

ANO 1997.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 113/97.....

OBJETO Disciplina o Regime Jurídico dos funcionários e servidores
públicos do município de Bebedouro.....

Apresentado em sessão do dia 18/08/97.....

Autoria Poder Executivo.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final

Aprovado em 18 / 08 / 97 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 2633/97.....

Lei n.º

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
LEI Nº 2693 DE 26 DE AGOSTO DE 1997

Disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO, VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 66 parágrafo 7º da Constituição Federal e pelo parágrafo único do Artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Emenda: Fica acrescida ao Artigo 133 da Lei acima mencionada os seguintes parágrafos:

ARTIGO 133

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º - O funcionário ou servidor, que estiver exercendo cargo de referência superior ao seu cargo de origem, incorporará os vencimentos daquele cargo, desde que o esteja exercendo por tem superior a 1(um) ano

Parágrafo 4º - A incorporação de que trata o parágrafo anterior será paga no mês seguinte à aquisição do direito, independentemente de pedido do funcionário ou servidor.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de outubro de 1997

José Alcebiades Colózio
Vice-Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro,
aos 16 de outubro de 1997

Ivete Spada Leite
Oficial de Secretaria



OEC/3929/97-isl

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de agosto de 1.997.

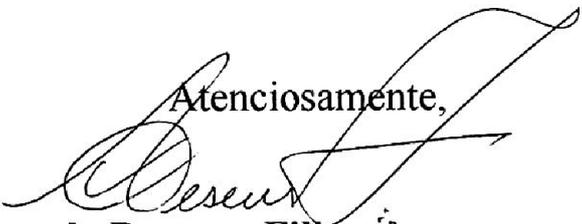
Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada dia 18 do corrente mês, foi aprovado o Projeto de Lei nº 113/97 de autoria do Executivo, que Disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro, com Emendas, cuja cópia segue anexo.

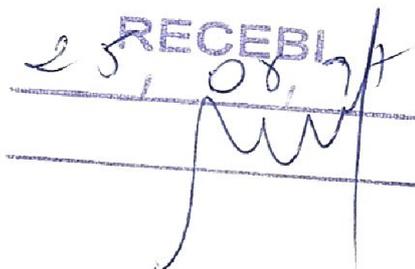
Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2633/97, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, reafirmo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,


Angelo Desenso Filho
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA

RECEBI
25/08/97




CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 129 DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 113/97 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA : DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO.

RELATÓRIO: COMO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, APÓS AVALIAÇÃO, ESTUDOS, ANÁLISE, OPINO PARA QUE SEJA ATENDIDA TODAS AS ALTERAÇÕES E CORREÇÕES APONTADA PELO ASSESSOR JURÍDICO EM SEU PARECER, NA HORA DE SER REDIGIDO O AUTOGRAFO PELA SECRETÁRIA DA CASA APÓS APROVAÇÃO DO PLENÁRIO, SENDO QUE DESTA FORMA O PROJETO SE TORNA LEGAL E CONSTITUCIONAL.

PARECER : PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

SALA DA COMISSÃO 18 DE AGOSTO DE 1.997

EDSON ANTONIO PEREIRA - RELATOR -

A COMISSÃO ACOLHE O PARECER EMITIDO PELO RELATOR EM SEU PARECER Nº 129/97 SOBRE O PROJETO DE LEI 113/97.

SALA DA COMISSÃO, 18 DE AGOSTO DE 1.997

JOSÉ ALCEBIADES COLOZIO - PRESIDENTE -

OSVALDO ANGELONI - MEMBRO -



CORREIOS

CARIMBO DA UNIDADE



CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA DE TELEGRAMA

DADOS DO REMETENTE

NOME Secretaria Municipal de Bete de Ouro
 ENDEREÇO R. Lucas Evangelista nº 652
 CIDADE Bete de Ouro / UF SP - CEP 14700-000

1ª
ARBOD
A

TELEGRAMA PREFIXO/Nº FVB 000 - 04/09/97 - PD 1/1
 DESTINADO À Antonio L. Sachella
 ENDEREÇO Av. Osvaldo Ferrero n/ 789.
 CIDADE Bete de Ouro / UF SP - CEP 14700-000
 ENTREGUE EM 04/09/97 - 2ª DOBRA - ÀS 14 : 00 h - FIRMOU RECIBO Sr(a) Leila Quintello

MOTIVO DA NÃO ENTREGA

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> - 1 CASA FECHADA E AVISADA | <input type="checkbox"/> - 4 ENDEREÇO INSUFICIENTE, FALTA (_____) |
| <input type="checkbox"/> - 2 DESTINATÁRIO MUDOU-SE PARA: _____ | <input type="checkbox"/> - 5 ENDEREÇO DESCONHECIDO |
| <input type="checkbox"/> - 3 DESTINATÁRIO DESCONHECIDO | <input type="checkbox"/> - 6 NÃO EXISTE O NÚMERO |
| INFORMANTE: (_____) | <input type="checkbox"/> - 7 OUTROS |

TENTATIVAS DE ENTREGA

	MOTIVO
1ª TENTATIVA	h - ()
2ª TENTATIVA	h - ()
3ª TENTATIVA	h - ()

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2633/97.

DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO;

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU A SEGUINTE LEI:

TÍTULO - I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Bebedouro.

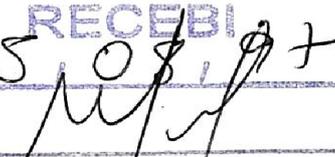
ARTIGO 2º - Para efeito de Estatuto considera-se:

I - funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - servidor público: pessoa admitida ou contratada para exercer uma função;

III - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas a um funcionário, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por Lei ou Resolução com denominação própria e atribuições específica;

IV - função: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público;

RECEBI
25 08 97


V - vencimentos: retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário ou servidor público pelo exercício das atribuições inerentes a seu cargo ou função;

VI - remuneração ou vencimentos: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário ou servidor têm direito;

VII - classe: agrupamento de cargos ou função públicos da mesma denominação e idêntica referência de vencimentos e mesma atribuição;

VIII - carreira: o conjunto de classe da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonada segundo a complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos ou função que as integram;

IX - quadro: conjunto de cargos ou funções integrantes do órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

ARTIGO 3º - Aos cargos ou funções públicas corresponderão referências numéricas em ordem crescente, seguidas de letras em ordem alfabética indicadora de graus, esta a ser fixada pelo plano de carreira, cargos e salários

Parágrafo 1º - Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos;

Parágrafo 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

Parágrafo 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO - II

DO PROVIMENTO DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DAS FUNÇÕES E CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES E CARGOS PÚBLICOS

ARTIGO 4º - As funções e cargos públicos são isolados ou de carreira.

Parágrafo 1º - As funções e cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

Parágrafo 2º - As funções e cargos isolados são sempre de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua Lei ou Resolução criadora.

ARTIGO 5º - As atribuições dos titulares das funções ou cargos públicos serão estabelecidas na Lei ou Resolução criadora da função ou cargo ou em decreto regulamentar.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

ARTIGO 6º - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche uma função ou cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo Único - O provimento das funções ou cargos públicos, far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente de autarquia ou de fundação pública.

ARTIGO 7º - As funções e cargos públicos serão acessíveis a todos que preenham obrigatoriamente os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

V - aptidão física e mental comprovada em exame médico;

VI - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes a função ou cargo, quando for o caso;

VII - ter no mínimo 18(dezoito) ano de idade;

VIII - atender as condições prescrita em lei para provimento da função ou cargo.

ARTIGO 8º - As funções ou cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - transferência;

VI - acesso;

VII - readaptação.

CAPÍTULO - III



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 9º - Nomeação é o ato administrativo pelo qual a função ou cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo Único - As nomeações serão feitas:

I - livremente, em comissão, à critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança;

II - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de função ou cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso;

ARTIGO 10 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ARTIGO 11 - Estágio probatório é o período de dois anos contados à partir da entrada do exercício do servidor ou funcionário nomeado em caráter efetivo, para desempenho de suas atribuições, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - eficiência;

IV - aptidão e dedicação ao serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;

VI - capacidade de iniciativa;

VII - produtividade;

VIII - responsabilidade.

Parágrafo 1º - O órgão de pessoal manterá cadastro dos servidores ou funcionários em estágio probatório.

Parágrafo 2º - No período do estágio probatório, a cada três meses, será realizada pelo chefe direto avaliação do desempenho de atribuições do servidor ou funcionário e enviado ao órgão de pessoal em 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º - Caso as informações sejam contrárias à confirmação do servidor ou funcionário na função ou cargo, ser-lhe-á concedido prazo de 10(dias) para que apresente defesa.

Parágrafo 4º - Se, após a defesa, for aconselhada a demissão do servidor ou funcionário, o processo será remetido à autoridade competente para a decisão final .

Parágrafo 5º - A confirmação do servidor ou funcionário na função ou cargo, não dependerá de novo ato.

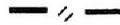
Parágrafo 6º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a demissão do servidor ou funcionário, se for o caso, possa ser feita antes de findo o prazo do estágio probatório.

Parágrafo 7º - Enquanto em estágio probatório, o servidor ou funcionário não poderá ser designado para exercer função ou cargo diverso para o qual for nomeado, exceto se for nomeado para cargo de provimento em comissão, quando então o prazo será contado para os efeitos do estágio probatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ARTIGO 12 - O servidor ou funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício no serviço público.

Parágrafo Único - A estabilidade assegura ao servidor ou funcionário a garantia da permanência no serviço público.

ARTIGO 13 - O servidor ou funcionário estável somente perderá a função ou cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V

DO CONCURSO

ARTIGO 14 - O concurso público reger-se-á por edital, que conterà, basicamente, o seguinte:

I - indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento da função ou cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições da função ou cargo;

b) experiência profissional com a área de atuação;

c) capacidade física e mental para o desempenho das atribuições da função ou cargo;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza da função ou cargo;

III - indicação do tipo, natureza e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

IV - indicação da natureza das provas e títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação da validade do certame.

Parágrafo Único - As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas em Lei Municipal específica.

ARTIGO 15 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

ARTIGO 16 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

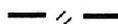
ARTIGO 17 - As provas e a titulação serão julgadas por uma comissão de, no mínimo, três membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

ARTIGO 18 - A Lei reservará percentual das funções e cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



CAPÍTULO VI

DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 19 - Reintegração é o reingresso do servidor ou funcionário estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

ARTIGO 20 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 1º - Se a função ou cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

Parágrafo 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em função ou cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

ARTIGO 21 - Reintegrado o servidor ou funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido a função ou cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou servidor, ou, ainda, posto em disponibilidade.

ARTIGO 22 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o ato de reintegração no prazo máximo de 30(trinta) dias.

CAPÍTULO VII

DA REVERSÃO

ARTIGO 23 - Reversão é o retorno à atividade do servidor ou funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO¹⁰

ESTADO DE SÃO PAULO

aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo 1º - A reversão far-se-á em função ou cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos ao daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação..

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido a função ou o cargo, o servidor ou funcionário exercerá função ou cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

ARTIGO 24 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

CAPITULO VIII

DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 25 - Aproveitamento é o retorno, a função ou cargo público de servidor ou funcionário colocado em disponibilidade.

ARTIGO 26 - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do servidor ou funcionário e dever da Administração que o conduzirá, quando houve vaga, a função ou cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupados.

ARTIGO 27 - O servidor ou funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado na função ou cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.



CAPÍTULO IX

DA TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 28 - Transferência é a passagem do servidor ou funcionário de uma função ou cargo para outro da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencentes, porém, a órgão de lotação diferente.

Parágrafo Único - A transferência poderá ser feita à pedido do servidor ou funcionário ou de ofício, atendido sempre a conveniência do serviço.

ARTIGO 29 - Não poderá ser transferido “ex-ofício” servidor ou funcionário, investido em mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo.

ARTIGO 30 - A transferência por permuta processar-se-á à pedido escrito de ambos os interessados.

ARTIGO 31 - A permuta entre servidores ou funcionários da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e das Fundações públicas do Município somente poderá ser efetuada à pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que sejam subordinados.

CAPÍTULO X

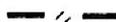
DO ACESSO

ARTIGO 32 - Acesso é a passagem do servidor ou funcionário ocupante de função ou cargo de provimento efetivo para outra função ou cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO³²

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo Único - O servidor ou funcionário somente poderá concorrer à seleção interna, a que se refere o artigo anterior se:

I - satisfizer os requisitos necessários ao preenchimento da função ou cargo público de classe superior;

II - contar com mais de dois anos de efetivo exercício na sua função ou cargo;

ARTIGO 33 - Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferência sucessivamente o servidor ou funcionário público que:

I - contar com mais tempo de serviço público municipal;

II - contar mais tempo de serviço na sua função ou cargo;

III - maior números de filhos;

ARTIGO 34 - O direito do servidor ou funcionário público de pertencer a carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indisponível.

CAPÍTULO XI

DA PROMOÇÃO

ARTIGO 35 - Promoção é a passagem do servidor ou funcionário estável de um determinado grau para o imediatamente superior, da mesma classe, dentro da respectiva carreira.



ARTIGO 36 - A promoção obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente.

ARTIGO 37 - Havendo função de classe para os efeitos desse artigo será considerado o exercício na classe anterior.

ARTIGO 38 - O merecimento é adquirido na classe.

Parágrafo 1º - Não poderá ser promovido por merecimento o servidor ou funcionário que, na classe em promoção, tiver sofrido quaisquer das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo 2º - O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de 0 (zero) a 100 (cem) para cada um dos seguintes fatores:

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - disciplina;

IV - pontualidade;

V - incitava.

Parágrafo 3º - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os servidor ou funcionários que obtiverem o mínimo de 350 pontos, nas somas dos fatores enumerados neste artigo.

Parágrafo 4º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos servidores ou funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate os seguintes elementos:

I - títulos e comprovantes de conclusão ou freqüência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

II - assiduidade;

III - maior tempo de serviço público municipal;

IV - número de dependentes.

ARTIGO 39 - A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo 1º - Será contados em dias o tempo de efetivo exercício na classe para a sua apuração.

Parágrafo 2º - O servidor ou funcionário reintegrado na sua função ou cargo fará juz à promoções cabíveis por antigüidade, como se não tivesse interrompido o exercício.

Parágrafo 3º - Quando ocorrer empate na apuração da antigüidade, terão preferência os servidores ou funcionários que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

I - maior tempo de serviço público municipal;

II - maior número de dependentes;

III - maior idade.

ARTIGO 40- As promoções poderão ser realizadas anualmente.

Parágrafo único - A promoção deverá ser instaurada e concluída no primeiro semestre do ano e seus efeitos pecuniários vigerão à partir do primeiro dia do mês de julho.

ARTIGO 41- Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor ou



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

funcionário sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção a que teria direito.

ARTIGO 42 - O Departamento de Recursos Humanos organizará a lista de promoção para cada classe, que deverão conter os nomes dos servidores ou funcionários classificados.

ARTIGO 43 - Não poderá ser promovido o servidor ou funcionários nos seguintes casos:

I - quando não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo e ininterrupto em exercício na classe;

II - enquanto em estágio probatório;

III - se estiver suspenso disciplinarmente em virtude de decisão administrativa.

ARTIGO 44 - Ao servidor ou funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção à partir da data da reassunção.

ARTIGO 45 - O servidor ou funcionário suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tomada sem efeito se sobrevier a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o servidor ou funcionário perceberá o vencimento correspondente ao novo grau e somente após ter sido tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá seus efeitos, de conformidade com o disposto no artigo 41 parágrafo único.

ARTIGO 46 - O período que o servidor ou funcionário estiver suspenso não será computado para efeito de promoção e a aplicação dessa penalidade interrompe o



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

curso de interstício mínimo previsto no artigo 44 inciso I.

ARTIGO 47 - Só por antigüidade poderá ser promovido o servidor ou funcionário em exercício de mandato eletivo.

ARTIGO 48 - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados à partir da data prevista no parágrafo único do artigo 41.

ARTIGO 49 - Será anulada a promoção feita indevidamente e, assim ocorrendo, será promovido quem de direito.

Parágrafo 1º - O servidor ou funcionário indevidamente promovido não ficará obrigado a restituição do que a mais houve percebido, salvo se comprovado dolo ou má-fé de sua parte.

Parágrafo 2º - O servidor ou funcionário a quem cabia a promoção será então promovido, fazendo jus a diferença de vencimentos a que tiver direito, desde a data prevista no parágrafo único, do artigo 41.

ARTIGO 50 - É facultado ao servidor ou funcionário provocar a abertura dos competentes processos de promoção, quando não for instaurado no prazo previsto nesta Lei (Artigo 41, Parágrafo Único).

ARTIGO 51 - Compete ao Departamento de Recursos Humanos processar a promoção, respeitadas as disposições desta Lei.

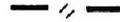
CAPÍTULO XII

DA READAPTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO⁷

ESTADO DE SÃO PAULO



ARTIGO 52 - Readaptação é a investidura do servidor ou funcionário em função ou cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o readaptado será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em função ou cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

ARTIGO 53 - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

CAPÍTULO XIII

DA POSSE

ARTIGO 54 - Posse é o ato através do qual o Poder Público, expressamente, outorga ao servidor ou funcionário, e este expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes a função ou cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Parágrafo Único - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos Diretores ou Secretários Municipais e agentes políticos a estes equiparados, e aos dirigentes de autarquias e fundações públicas;

II - o Diretor do Departamento de Recursos Humanos, nos demais casos.

ARTIGO 55 - A posse em função ou cargo público dependerá de prévia



inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício da função ou cargo.

ARTIGO 56 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor ou funcionário, do termo pelo qual esse se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições da função ou cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

Parágrafo 1º - No ato da posse, o servidor ou funcionário declarará se exerce ou não outra função ou cargo, emprego público remunerada na Administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação pública.

Parágrafo 2º - O servidor ou funcionário apresentará, no ato da posse, declaração de bens.

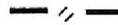
Parágrafo 3º - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento da função ou cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

ARTIGO 57 - A posse somente ocorrerá nos casos de provimentos de função ou cargo por nomeação e acesso.

ARTIGO 58 - A posse deverá se verificar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade competente, ser prorrogado por 30(trinta) dias, desde que assim o requeira, fundamentalmente, o interessado.

ARTIGO 59 - Tornar-se-á se efeito o ato de provimento, se a posse não se der no prazo previsto no artigo 59 e seu parágrafo.



CAPÍTULO XIV

DO EXERCÍCIO

ARTIGO 60 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres da função ou cargo.

Parágrafo Único - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registradas no assentamento individual do servidor ou funcionário.

ARTIGO 61 - O chefe imediato do servidor ou funcionário é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

ARTIGO 62 - O exercício da função ou cargo, obrigatoriamente, terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão ou aproveitamento.

ARTIGO 63 - O servidor ou funcionário que não entrar no exercício, dentro do prazo previsto será exonerado da função ou cargo.

ARTIGO 64 - O afastamento do servidor ou funcionário para participação em congresso, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito.

ARTIGO 65 - Nenhum servidor ou funcionário poderá ter exercício fora do



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Município, em comissão de estudos ou de outra natureza com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

Parágrafo 1º - Ressalvado os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum servidor ou funcionário poderá permanecer por mais de dois (2) anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra senão depois de decorridos 4(quatro) anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

Parágrafo 2º - Independência de autorização o afastamento de servidor ou funcionário para exercer função eletiva.

ARTIGO 66 - O servidor ou funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único - Durante a suspensão, o servidor ou funcionário não perceberá vencimentos e, caso venha a ser absolvido com decisão transitada em julgada, os receberá corrigidos monetariamente.

CAPÍTULO XV

DA FIANÇA

ARTIGO 67- O Servidor ou funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir esta exigência.

Parágrafo Único- O valor da fiança será estabelecido na lei criadora do cargo.

ARTIGO 68- A Fiança poderá ser prestada:

I. Em dinheiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

II. Em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidos por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III. Em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

Parágrafo 1o.- É vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do servidor ou funcionário.

Parágrafo 2o.- O valor da fiança corrigido monetariamente, será devolvido ao Servidor ou Funcionário, após a tomada de contas efetivada pela autoridade competente.

Parágrafo 3o.- O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilização administrativa, civil ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO XVI

DA REMOÇÃO

ARTIGO 69 - Remoção é o deslocamento do Servidor ou Funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação podendo ser feita a pedido ou "ex-officio".

ARTIGO 70- A Remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

ARTIGO 71 - O Servidor ou Funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



primeiro dia útil após o término do impedimento.

CAPÍTULO XVII

DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 72 - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de função ou cargo público efetivo ou em comissão.

ARTIGO 73 - A Substituição recairá sempre em Servidor ou Funcionário Público titular de função ou cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes à função ou cargo do substituído, cuja referência seja a mais próxima ao Servidor ou Funcionário substituído.

Parágrafo Único- Quando a substituição for de função ou cargo pertencente à carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

ARTIGO 74 - A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

Parágrafo 1º- A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

Parágrafo 2º- O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

ARTIGO 75 - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes à função ou cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo



optar pelo vencimento da função ou cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

Parágrafo Único- O substituto que entrar em gozo de férias só fará juz aos vencimentos da função ou cargo que estiver exercendo, desde que esteja no exercício da substituição há mais de 01 (um) ano.

ARTIGO 76 - Os Tesoureiros, Caixas e outros Servidores ou Funcionários que tenham valores sobre sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por Servidores ou Funcionários que indicarem, de sua confiança.

Parágrafo Único- Feita a indicação de forma expressa à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração da função ou cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

ARTIGO 77 - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

CAPÍTULO XVIII

DA VACÂNCIA

ARTIGO 78 - Dar-se-á a vacância, quando a função ou cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Acesso;
- IV. Readaptação;
- V. Transferência;
- VI. Aposentadoria;
- VII. Promoção;
- VIII. Falecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo 1o.- Dar-se-á a exoneração:

- I. A pedido do Servidor ou Funcionário;
- II. A critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III. Se o Servidor ou Funcionário não entrar em exercício no prazo legal;
- IV. Quando o Servidor ou Funcionário, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 2o.- A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 79 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único- O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

ARTIGO 80 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:



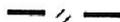
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO⁸⁵

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. Férias;
- II. Casamento, até 08 dias;
- III. Luto, até 02 dias, por falecimento de tios, padrastos, madrastas, cunhados, genros e noras.
- IV. Luto, até 08 dias, por falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos e sogros (as);
- V. Exercício de outra função ou cargo municipal, de provimento em comissão;
- VI. Convocação para obrigações decorrentes do Serviço Militar;
- VII. Prestação de serviços no Tribunal do Júri ou outros obrigatórios por lei.
- VIII. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;
- IX. Licença Prêmio;
- X. Licença à Servidora ou Funcionária gestante;
- XI. Licença adoção;
- XII. Licença compulsória;
- XIII. Licença paternidade;
- XIV. Licença à Servidor ou Funcionário acidentado em serviço, para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XV. Missão, treinamento, ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- XVI. Faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;
- XVII. Participação em Delegação Esportiva Oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente;
- XVIII. Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento.

Parágrafo 1o - É vedada a vantagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em duas funções ou cargos e, empregos, junto a Administração direta ou indireta.

Parágrafo 2o - No caso do Inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento e gratificação de assiduidade.



CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

ARTIGO 81 - O servidor ou funcionário terá direito, anualmente, ao gozo de trinta (30) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício da função ou cargo público ou servidor ou funcionário adquirirá direito às férias.

Parágrafo 2º - O gozo das férias será remunerado 1/3 (um terço) à mais do que o vencimento normal;

Parágrafo 3º - Durante as férias, o servidor ou funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;

Parágrafo 4º - É vedado levar a conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço, salvo se o servidor ou funcionário no exercício anterior, tiver considerados em conjunto, mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas abonadas, justificadas e injustificadas, ou as licenças para tratamento de saúde própria ou de pessoas da família, ocasião em que o período de férias será reduzidos para 20 (vinte) dias.

ARTIGO 82 - Em casos excepcionais, à critério da Administração as férias poderão ser gozadas em períodos alternados.

ARTIGO 83 - É proibida a acumulação de férias.

Parágrafo 1º - Por absoluta necessidade do serviço, as férias do servidor ou funcionário, poderão ser indeferidas pela Administração pelo prazo máximo de 2(dois) anos consecutivos.



Parágrafo 2º - Em caso de acumulação de férias poderá o servidor ou funcionário gozá-las ininterruptamente;

Parágrafo 3º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o servidor ou funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente.

ARTIGO 84 - As férias anuais dos servidores ou funcionários poderá ser paga em dinheiro, à critério da Administração.

ARTIGO 85 - Salvo comprovada necessidade de serviço, o servidor ou funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 86 - Serão concedidas:

I - licença para prestar serviço militar;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de servidor ou funcionário;

III - licença-prêmio;

IV - licença para tratar de interesses particulares;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO³⁸

ESTADO DE SÃO PAULO

V - licença por motivo especial;

VI - licença para atividade política

Parágrafo Único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito a licença para tratar de interesses particulares.

ARTIGO 87 - Terminada a licença o servidor ou funcionário reassumirá, imediatamente o exercício das atribuições do cargo.

ARTIGO 88 - As licenças concedidas dentro de trinta dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

ARTIGO 89 - O servidor ou funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior à quatro anos.

ARTIGO 90 - O servidor ou funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 91 - Ao servidor ou funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida a licença com remuneração integral, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista de documentos oficiais que



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO³⁹

ESTADO DE SÃO PAULO

comprove a incorporação.

Parágrafo 2º - Da remuneração será descontada a importância que o servidor ou funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 3º - O servidor ou funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de sua função ou cargo dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

SECÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO DE SERVIDOR OU FUNCIONÁRIO

ARTIGO 92 - O servidor ou funcionário casado ou companheiro de servidor ou funcionário público, terá o direito à licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro for designado para prestar serviços fora do Município.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar nova designação do cônjuge ou companheiro.

SECÃO IV

DA LICENÇA-PRÊMIO

ARTIGO 93 - Ao servidor ou funcionário efetivo que requerer será concedida licença-prêmio de 3(três) meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO³⁰

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º - A licença-prêmio com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha a exercendo no período aquisitivo por mais de 1(um) ano;

Parágrafo 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de licença-prêmio.

ARTIGO 94 - Não terá direito à licença-prêmio o servidor ou funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados;

ARTIGO 95- A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito Municipal, pela Mesa da Câmara, ou pelos Diretores de Autarquias ou Fundações Públicas.

ARTIGO 96- A licença-prêmio poderá, a pedido do Servidor ou Funcionário, ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administração.

ARTIGO 97 - A autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, decidirá dentro dos três meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

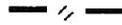
ARTIGO 98 - O Servidor ou Funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão de licença-prêmio.

ARTIGO 99 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o Servidor ou Funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO³¹

ESTADO DE SÃO PAULO



da publicação daquele que a deferiu.

ARTIGO 100 - Ao Servidor ou Funcionário que completar cinco anos de ininterrupta e efetivo exercício poderá, a critério da Administração, ser concedido o direito de receber, em dinheiro a licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer no prazo de trinta dias antes do início da fruição da licença.

ARTIGO 101 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 102 - O Servidor ou Funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos.

Parágrafo 1o.- A licença será indeferida quando o afastamento do Servidor ou Funcionário for inconveniente ao serviço público.

Parágrafo 2o.- O Servidor ou Funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

ARTIGO 103 - Não será concedida a licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

ARTIGO 104 - A autoridade que houver concedido licença poderá determinar o retorno do Servidor ou Funcionário licenciado, sempre que o exigir o interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 105 - O Servidor ou Funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições de seu cargo ou função, cessando, assim, os efeitos da licença.

ARTIGO 106 - O Servidor ou Funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos dois anos do término da anterior.

SECÃO VI

DA LICENÇA ESPECIAL

ARTIGO 107 - O Servidor ou Funcionário designado para missão, treinamento, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no Exterior, terá direito a licença especial.

Parágrafo 1º.- Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

Parágrafo 2º.- O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, treinamento, estudos ou competição, até o máximo de dois anos.

Parágrafo 3º.- A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do Servidor ou Funcionário, mediante comprovada justificativa.

ARTIGO 108 - O ato que conceder licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, treinamento, estudos ou competição.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO³

ESTADO DE SÃO PAULO



SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

ARTIGO 109 - O servidor ou funcionário estável terá direito à licença, com remuneração durante o período que mediar a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º - O servidor ou funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, à partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo 2º - À partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor ou funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse e respectiva remuneração.

CAPÍTULO IV

DAS FALTAS

ARTIGO 110 - Nenhum Servidor ou Funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único- Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstâncias, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

ARTIGO 111 - O Servidor ou Funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu chefe imediato, no primeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO³⁴

ESTADO DE SÃO PAULO

dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às conseqüências da ausência.

Parágrafo 1o.- Não serão justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

Parágrafo 2o.- O Chefe imediato do Servidor ou Funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de doze por ano, no prazo de três dias.

Parágrafo 3o.- A justificação das que excederem doze por ano, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de cinco dias.

Parágrafo 4o.- Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

Parágrafo 5o.- Decidido o pedido da justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

ARTIGO 112 - As faltas ao serviço, até o limite máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o Servidor ou Funcionário comparecer ao serviço.

Parágrafo 1o.- Abonada a falta, o Servidor ou Funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

Parágrafo 2o.- A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do Servidor ou Funcionário.

Parágrafo 3o.- O pedido de abono deverá ser feito pelo Servidor ou Funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.



CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 113 - Extinta a função ou o cargo ou declarada sua desnecessidade, o Servidor ou Funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

Parágrafo 1o.- A extinção das funções ou cargos será efetivada através de lei, no caso de pertencerem à Prefeitura e Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Parágrafo 2o.- A extinção das funções ou cargos será efetivada por resolução, no caso de pertencerem à Câmara Municipal.

Parágrafo 3o.- A declaração da desnecessidade da função ou cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, Mesa da Câmara ou de Diretor de Autarquia e Fundação Pública.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 114 - O Servidor ou Funcionário será aposentado:

I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em leis, e proporcionais nos demais casos;

II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. Voluntariamente:

a. Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos se mulher, com



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

proventos integrais;

b. Aos trinta anos de efetivo exercício em funções ou cargos de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora com proventos integrais;

c. Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d. Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1o.- O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, ou prestado ao Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, sendo necessário no mínimo 5 (cinco) anos de exercício da função ou cargo público municipal;

Parágrafo 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores e funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação da função ou cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

Parágrafo 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá a cem por cento dos vencimentos ou proventos do servidor ou funcionário falecido.

Parágrafo 4º - Fica assegurado ao servidor, ocupante de cargo de provimento em comissão o direito de aposentar-se com os proventos correspondentes ao cargo, desde de que o ocupe ininterruptamente nos 5 (cinco) últimos anos de serviço, ou o ocupe por 10 (anos), nos últimos 20 (vinte) anos de serviço ainda que com interrupção.

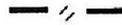
Parágrafo 5º - Os proventos a que se refere este artigo e em especial ao parágrafo anterior, serão calculados com base no último cargo em comissão, desde que o funcionário ou servidor o esteja ocupando há pelo menos 01(um) ano.

Parágrafo 6º - Caso o funcionário ou servidor não tenha 01(um) ano no último



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



cargo em comissão, o provento a ser pago será o do cargo anterior ocupado.

Parágrafo 7º - Ao servidor ou funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão, que contar com, no mínimo 30(trinta) anos de serviços prestados ao município, fica assegurado o direito de aposentar-se com os vencimentos do cargo comissionado, se mais vantajoso, observada a proporcionalidade do tempo de serviço.

Parágrafo 8º - Ao servidor ou funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão, que contar, com 35 (trinta e cinco) anos de serviços prestados ao município, fica assegurado o direito de aposentar-se com os vencimentos do cargo comissionado, se mais vantajoso, observada a integralidade de vencimentos.

ARTIGO 115 - A aposentadoria produzira seus efeitos, à partir da publicação do ato no órgão de imprensa.

CAPÍTULO VII

DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

ARTIGO 116 - É vedada a acumulação remunerada de função ou cargo público, exceto:

- I - a de dois cargos ou função de professores;
- II - a de um de professor com outro técnico científico;
- III - a de juiz com um cargo ou função de magistério;
- IV - a de dois cargos ou funções privativos de médico;
- V - a de promotor com um cargo ou função de magistério;



Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários;

Parágrafo 2º - A proibição de acumular se estende a funções ou cargos, empregos e funções em autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

ARTIGO 117 - Verificada a acumulação proibida, deverá o servidor ou funcionário optar por uma das funções ou cargos, empregos ou funções exercidas, no prazo de quinze dias.

Parágrafo Único - Provado em processo administrativo a má-fé, o servidor ou funcionário perderá a função ou cargo, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

ARTIGO 118 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação devida, comunicarão o fato ao Departamento de Recursos Humanos, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR OU FUNCIONÁRIO

ARTIGO 119 - O Município poderá dar assistência ao servidor ou funcionário e sua família, concedendo, entre outros, os seguintes benefícios:

I - assistência médica, dentária e hospitalar;

II - cursos de aperfeiçoamentos, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO³⁸

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 120 - As condições de organização e funcionamento de assistência referidos neste Capítulo, encontra-se previstas em Lei Municipal própria.

Parágrafo Único - Outros benefícios poderão ser concedido desde que instituído por Lei.

ARTIGO 121 - Todo servidor ou funcionário será inscrito em instituição de previdência social.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 122 - É assegurado ao servidor ou funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer em defesa de direito ou interesse legítimo.

ARTIGO 123 - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados a autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

Parágrafo 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

Parágrafo 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

Parágrafo 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não reconhecido ou indeferido.

Parágrafo 4º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO⁴⁸

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 5º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Parágrafo 6º - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, salvo os casos previstos em Lei.

ARTIGO 124 - Salvo disposição expressa em contrário, é de trinta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo começara a fluir à partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

ARTIGO 125 - Os pedidos de reconsideração e recursos, serão decididos dentro do período de trinta dias, contados à partir de sua interposição.

ARTIGO 126 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em cinco anos, nos casos relativos à demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações com a administração;

II - em cento e vinte dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei Municipal.

ARTIGO 127 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação do ato ou, quando este for de natureza preservada, para resguardar direito do servidor ou funcionário, na data da ciência do interessado.

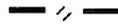
ARTIGO 128 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



TÍTULO IV

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO

ARTIGO 129 - Os vencimentos da função ou cargo da Prefeitura e da Câmara Municipal, das autarquias e fundações públicas deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

ARTIGO 130 - É vedada a vinculação e equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração do serviço público.

ARTIGO 131 - As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores ou funcionários não serão computadas e nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título e idêntico fundamento.

ARTIGO 132 - A Lei estabelecerá a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores e funcionários públicos municipais, observado o disposto no artigo 133.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO²

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 133 - O limite máximo da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos servidores ou funcionários públicos será correspondente à remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal é o subsídico mais a verba de representação.

Parágrafo 2º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, ou percepção de excesso a qualquer título.

Parágrafo 3º - O funcionário ou servidor, que estiver exercendo cargo de referência superior aos seu cargo de origem, incorporará os vencimentos do daquele cargo, desde que o esteja exercendo por tempo superior a 1 (um) ano.

Parágrafo 4º - A incorporação de que trata o parágrafo anterior será paga no mês seguinte à aquisição do direito, independentemente de pedido do funcionário ou servidor.

ARTIGO 134 - Ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, os vencimentos dos servidores e funcionários públicos são irredutíveis.

ARTIGO 135 - O servidor ou funcionário perderá:

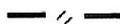
I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ARTIGO 136 - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores e funcionários, salvo prévia e expressa autorização.

Parágrafo Único - Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus servidores ou funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

ARTIGO 137 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e a necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no *Caput* deste artigo aos exercentes de cargo em comissão, que permanecerão a livre disposição da autoridade nomeante, sem prejuízo do pagamento por trabalho extraordinário.

ARTIGO 138 - O servidor ou funcionário estudante poderá ter sua jornada de trabalho ser reduzida em uma hora, à critério da Administração.

ARTIGO 139 - A freqüência do servidor ou funcionário será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo Único - Para registro do ponto serão usados meios mecânicos ou eletrônicos.

CAPÍTULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

ARTIGO 140 - Além do vencimento, serão concedidas aos servidores ou funcionários as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - ajudas de custo;

III - gratificações;

IV - décimo terceiro salário;

V - adicionais por tempo de serviço;

VI - auxílio para diferença de caixa;

VII - adicional noturno.

VIII – Salário Família e Salário Esposa

SEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

ARTIGO 141 - Ao servidor ou funcionário que, por determinação da autoridade, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, será concedida diária, à título de indenização das despesas de alimentação, transporte e pousada, nas bases a serem fixadas em Lei.

Parágrafo Único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pousada fora do Município.



ARTIGO 142 - O servidor ou funcionário que receber diárias e não se afastar do Município por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor ou funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *Caput*.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

ARTIGO 143 - Ao servidor ou funcionário que receber a incumbência de missão ou estudo que obrigue a permanecer fora do Município por mais de trinta dias poderá ser concedida ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

ARTIGO 144 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor ou funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

ARTIGO 145 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor ou funcionário que se afastar da função ou cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

SEÇÃO III



GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 146 - Será concedida gratificação:

- I - pela prestação de serviços extraordinários;
- II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- III - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou em comissão;
- IV - de nível universitário;
- V - de função;
- VI - à título de representação, quando em exercício em gabinete;
- VII - pela elaboração de trabalho técnico ou científico, de utilidade para o serviço público;
- VIII - pelo exercício de função de fiscal, motorista do gabinete ou de ônibus, e de operador de máquinas;
- IX - de assiduidade.

Parágrafo Único - As gratificações de que tratam os incisos II, IV, V, VI, VIII e IX, do presente Artigo, incorporam-se ao vencimento, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, se mantidas nos últimos 5 (cinco) anos de serviço sem interrupção, ou tiverem sido concedidas por mais de 10 (dez) anos, ainda que com interrupção dentro dos últimos vinte anos de serviço.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



EXTRAORDINÁRIOS

ARTIGO 147 - O servidor ou funcionário público quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo Único - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

ARTIGO 148 - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido cinquenta por cento do valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo 1º - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

Parágrafo 2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas e seis horas, o valor será acrescido de mais vinte por cento.

SUBSEÇÃO II

GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO

ARTIGO 149 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores ou funcionários a agentes nocivos à saúde.

Parágrafo Único - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do vencimento, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 150 - Serão considerados atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato com inflamáveis, explosivos, e com serviços de rede elétrica, em condições de risco acentuado.

Parágrafo Único - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor ou funcionário um adicional de trinta por cento sobre o vencimento.

ARTIGO 151 - Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor ou funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.

Parágrafo Único - O trabalho em condições penosas assegura ao servidor ou funcionário público um adicional de trinta por cento sobre os vencimentos.

ARTIGO 152 - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

ARTIGO 153 - Haverá permanente controle da atividade de servidores ou funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora ou funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviço não penoso e não perigoso.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 154 - Ao servidor ou funcionário público designado para participar em órgão de deliberação ou aquele que participar como membro ou auxiliar de comissão, será concedida gratificação não podendo exceder a cinquenta por cento da referência do vencimento respectivo de sua função ou cargo.

Parágrafo Único - A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o servidor ou funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o *Caput* deste artigo, nunca se incorporando aos vencimentos do servidor e funcionário.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

ARTIGO 155 - Os servidores ou funcionários titulares de funções ou cargos para cujo provimento a Administração exija nível universitário específico, poderá ser concedida uma gratificação correspondente a vinte por cento da respectiva referência.

Parágrafo 1º - A gratificação de que trata o *Caput* poderá ser concedida na mesma proporção aos ocupantes de cargos de direção ou chefia.

Parágrafo 2º - Poderá ser concedida gratificação correspondente a dez por cento da respectiva referência, ao servidor ou funcionário que possua nível universitário e que exerça função ou cargo diverso de sua graduação.

SUBSEÇÃO V



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

ARTIGO 156 - A gratificação de função será devida ao servidor ou funcionário que for designado para atender, temporariamente, encargo de chefia ou outro que não justifique a criação de função ou cargo.

Parágrafo 1º - O valor da gratificação a que se refere este artigo não poderá exceder à metade do valor da referência do vencimento do servidor ou funcionário designado.

Parágrafo 2º - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

Parágrafo 3º - A gratificação de função não se incorpora ao vencimento do servidor ou funcionário.

ARTIGO 157 - Os servidores ou funcionários exercentes de funções ou cargos em comissão não fazem jus à gratificação prevista no artigo anterior.

SUBSEÇÃO VI

À TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO, QUANDO EM EXERCÍCIO NO GABINETE

ARTIGO 158 - Poderá ser concedida gratificação de representação aos ocupantes de funções ou cargos lotados no gabinete do Prefeito e da Presidência da Câmara, à juízo destes.

Parágrafo Único - A gratificação será arbitrada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, para os funcionários do Executivo e Legislativo Municipal, respectivamente, em valor que não poderá a exceder à duas vezes o valor da



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

referência do servidor ou funcionário.

SUBSEÇÃO VII

PELA ELABORAÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO OU CIENTÍFICO

ARTIGO 159 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO VIII

PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ESPECIFICADAS

ARTIGO 160 - Aos servidores ou funcionários a que foram dadas atribuições de fiscal, motorista do gabinete ou de ônibus e, operador de máquinas de elevado porte, poderá ser concedida uma gratificação arbitrada pelo Prefeito, limitada, no máximo, ao valor da respectiva referência.

SUBSEÇÃO IX

ASSIDUIDADE

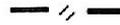
ARTIGO 161 - O servidor ou funcionário municipal que nos últimos seis meses não tiver nenhuma falta ao trabalho e não sofrer nenhuma penalidade administrativa, receberá uma gratificação de até vinte por cento, calculada sobre a sua respectiva referência.

Parágrafo 1º - As faltas a que se refere este artigo serão computadas as injustificadas, atestados médicos, abonadas, licença para tratamento da própria saúde ou de pessoas da família, licença sem vencimentos, excluir-se-ão somente



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO⁵²

ESTADO DE SÃO PAULO



as faltas provocadas por acidentes de trabalho devidamente comprovado por perito da Prefeitura Municipal, licença nojo, licença gestante, licença gala e licença paternidade.

Parágrafo 2º - O servidor ou funcionário que tiver sua gratificação interrompida, por qualquer motivo, somente terá direito à nova concessão após seis meses de cumprimento das exigências do presente artigo.

Parágrafo 3º - A presente gratificação só será incorporada a aposentadoria após recebimento por cinco anos consecutivos e ininterruptos.

Parágrafo 4º - A presente gratificação não é extensiva aos plantonistas.

SECÃO IV

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

ARTIGO 162 - O servidor ou funcionário terá direito ao décimo terceiro salário.

Parágrafo 1º - O décimo terceiro salário previsto neste artigo corresponderá a um doze avos da remuneração para ao servidor ou funcionário no ano correspondente, inclusive o mês de dezembro.

Parágrafo 2º - O servidor ou funcionário, exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do seu desligamento.

ARTIGO 163 - O décimo terceiro salário será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO V

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 164 - O servidor ou funcionário, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento sobre a referência, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para concessão de outros adicionais e de quinquênios subsequentes.

Parágrafo Único - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias.

ARTIGO 165 - O servidor ou funcionário que completar vinte anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta parte de sua referência, que será a esta incorporada para todos os efeitos, exceto para incidência de outros adicionais ou quinquênio.

ARTIGO 166 - O servidor ou funcionário ocupante de cargo em comissão terá direito ao adicional previsto nesta seção, calculado sobre o vencimento deste cargo, enquanto nele permanecer.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se ao servidor ou funcionário no exercício de cargo em substituição.

Parágrafo 2º - O funcionário ou servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que exercer, à qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo desta diferença, por ano, até o limite de dez



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

décimos.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

ARTIGO 167 - O auxílio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em vinte por cento sobre o valor de sua respectiva referência.

Parágrafo Único - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas e cinco horas, terá o valor-hora acrescido de vinte por cento, computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

SEÇÃO VII

SALÁRIO FAMÍLIA E SALÁRIO ESPOSA

ARTIGO 168 – Os valores do salário família e do salário esposa corresponderão a 3% da referência 01, reajustado à época do reajuste salarial dos funcionários.

Parágrafo 1º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.

Parágrafo 2º - Fica assegurada nas mesmas das bases e condições, ao cônjuge supérstite ou ao responsável legal pelos filhos do casal, a percepção do salário família que tinha direito o funcionário, servidor ou inativo, falecido.

Parágrafo 3º - É vedada a percepção de salário família por dependentes, em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual ou municipal, ficando o infrator sujeito as penalidade da Lei.



Parágrafo 4º - O salário esposa será concedido, ao funcionário ou servidor, desde que sua esposa ou companheira não exerça atividade remunerada.

Parágrafo 5º - Não será pago o salário família e salário esposa nos casos em que o funcionário ou servidor deixar de perceber o respectivo vencimento.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

ARTIGO 169 - São deveres do servidor ou funcionário, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de sua função ou cargo:

I - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

II - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

III - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

IV - providenciar para que esteja sempre atualizado assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

V - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURÓ

ESTADO DE SÃO PAULO

trabalho;

VI - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com uniforme que for determinado;

VII - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

VIII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

IX - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

X - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazo previstos em lei, regulamento ou regimento;

XI - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

XII - ser leal às instituições a que servir;

XIII - manter observância às normas legais e regulamentares;

XIV - atender com presteza:

a) o público em geral, prestando as informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVI - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XVII - ser assíduo e pontual;



CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 170 - São proibidas ao servidor ou funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar danos à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar a fé pública a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da Administração;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter, sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiros ou parentes até segundo grau;

IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

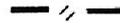
- X - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;
- XI - valer-se de sua qualidade de servidor ou funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;
- XIV - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;
- XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- XVI - proceder de forma desidiosa;
- XVII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XVIII - fazer com a Administração direta ou indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;
- XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de servidor ou funcionário para ratificar atos de sua vida particular;
- XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função ou cargo e com o horário de trabalho;

CAPÍTULO III



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 171 - O servidor ou funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 172 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

Parágrafo 1º - O servidor ou funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

Parágrafo 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de vinte por cento da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo 3º - Quando o servidor ou funcionário solicitar exoneração, abandonar a função ou cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto no parágrafo segundo.

Parágrafo 4º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor ou funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

ARTIGO 173 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 174 - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do servidor ou funcionário.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa não exime o servidor ou funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

ARTIGO 175 - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o servidor ou funcionário não o exime da pena disciplinar em que incorrer.

SECÃO II

DAS PENALIDADES

ARTIGO 176 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - demissão;

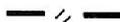
VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

ARTIGO 177 - As penas aplicadas serão sempre registradas no prontuário individual do servidor ou funcionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ARTIGO 178 - Os efeitos das penas estabelecidas nesta Lei são:

I - pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também a perda desses dias, para efeito de antigüidade;

II - a pena de suspensão, que implicará:

a) a perda dos vencimentos durante o período da suspensão;

b) a perda, para efeito de antigüidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) a impossibilidade de promoção no semestre em que ocorrer a suspensão;

d) a interrupção da contagem do prazo para licença-prêmio;

e) a perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão superior a trinta dias;

III - pena de demissão, que implicará:

a) a exclusão do servidor ou funcionário do quadro de serviço público municipal;

b) a impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorridos dois anos da aplicação da pena;

IV - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica o desligamento do servidor ou funcionário, do serviço público, sem direito a vencimento.

ARTIGO 179 - O servidor ou funcionário reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antigüidade, para efeito de promoção.

ARTIGO 180 - Não poderá ser aplicada ao servidor ou funcionário, pela mesma



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

infração, mais de uma pena.

Parágrafo Único - A infração mais grave absorve as demais.

ARTIGO 181 - Na aplicação das penas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

ARTIGO 182 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do servidor ou funcionário.

ARTIGO 183 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

ARTIGO 184 - A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada:

I - até trinta dias, ao servidor ou funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado pela autoridade competente;

II - em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violação das demais proibições que não impliquem infrações sujeitas à pena de demissão.

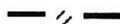
Parágrafo Único - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até cinquenta por cento do valor da respectiva referência, ficando obrigado o servidor ou funcionário a permanecer em serviço.

ARTIGO 185- As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício,



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



respectivamente, se o servidor ou funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

ARTIGO 186 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono da função ou cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física, em serviço, contra servidor ou funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular do dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - revelação de segredo confiado em razão da função ou cargo.

ARTIGO 187 - Configura-se o abandono de função ou cargo quando o servidor ou funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos.

ARTIGO 188 - Entende-se por falta de assiduidade, de que trata o inciso II, do Artigo 187, a ausência do serviço sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

ARTIGO 189 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.



ARTIGO 190 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

ARTIGO 191 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - aceitou função ou cargo em desconformidade com a Lei;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do presidente da República;

ARTIGO 192 - Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades da função ou cargo ocupado pelo infrator.

Parágrafo 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por Lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

Parágrafo 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

I - a premeditação;

II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

III - a acumulação de infrações;

IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;

V - a reincidência.

Parágrafo 3º - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida anterior.

Parágrafo 4º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

ARTIGO 193 - Prescreverão:

I - em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;

II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de multa e suspensão;

III - em cinco anos, as faltas, disciplinares sujeitas à pena de demissão.

Parágrafo 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

Parágrafo 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

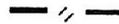
ARTIGO 194 - Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - o prefeito, a mesa da câmara ou o diretor da autarquia ou fundação pública, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e multa e suspensão por mais de trinta dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



II - os diretores ou chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;

III - as autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 195 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao servidor ou funcionário o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo 1º - As providências para a apuração terão início, à partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

Parágrafo 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser acometida a servidor ou funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 196 - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

ARTIGO 197- A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

ARTIGO 198 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado por um único período mediante solicitação fundamentada.

ARTIGO 199 - Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I - no arquivamento do processo desde que os fatos não configurarem evidentes infrações disciplinares;

II - na apuração da responsabilidade do servidor ou funcionário;

SECÃO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ARTIGO 200 - O prefeito, a mesa da Câmara e os diretores de autarquias ou fundações públicas poderão determinar a suspensão preventiva do servidor ou funcionário, por até trinta dias prorrogáveis por igual prazo, se houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

ARTIGO 201 - O servidor ou funcionário terá direito:



I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, quando o processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ARTIGO 202- O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidores ou funcionários por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes a função ou cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo Único - É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

ARTIGO 203 - O processo será realizado por comissão de três servidores ou funcionários, efetivos ou comissionados, de preferência de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

Parágrafo 2º - O presidente da comissão designará um servidor ou funcionário,



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

ARTIGO 204 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

ARTIGO 205 - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, à contar da citação do servidor ou funcionário acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo Único - Em caso de mais de um servidor ou funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

ARTIGO 206 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do servidor ou funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo Único - Achando-se o servidor ou funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o servidor ou funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por edital inserto por três vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.

ARTIGO 207 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

técnicos ou peritos.

ARTIGO 208 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Parágrafo 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

Parágrafo 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do servidor ou funcionário que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

ARTIGO 209 - Feita a citação sem que compareça o servidor ou funcionário, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

ARTIGO 210 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

ARTIGO 211 - A autoridade processante assegurará ao servidor ou funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.

Parágrafo 1º - O servidor ou funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

Parágrafo 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, defensor dentro do quadro do funcionalismo, que se incumbirá da defesa do servidor ou funcionário.

ARTIGO 212 - Tomadas as declarações do servidor ou funcionário ser-lhe-á dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Havendo dois ou mais servidores ou funcionários, o prazo será comum e de dez dias, contados à partir das deliberações do último deles.

ARTIGO 213 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou funcionário ou a seu defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo Único - O prazo será comum e de quinze dias, se forem dois ou mais os servidores ou funcionários.

ARTIGO 214- Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do servidor ou funcionário, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

ARTIGO 215 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

ARTIGO 216 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado:

I - se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em cinco dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões:

II - se acolher as conclusões do relatório, remeterá o processo ao prefeito, à mesa da Câmara, aos dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais, conforme o caso com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO⁷³

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 217 - O prefeito, a mesa da Câmara, os dirigentes das autarquias e fundações públicas, deverão proferir a decisão no prazo de dez dias, prorrogáveis por mais de cinco.

Parágrafo 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício da função ou cargo, aguardando decisão.

Parágrafo 2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

ARTIGO 218- Da decisão final será cabível revisão prevista nesta Lei.

ARTIGO 219 - O servidor ou funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

ARTIGO 220 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

ARTIGO 221 - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO⁷³

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 222 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - surgirem, após a decisão, provas de inocência do punido.

Parágrafo 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

Parágrafo 2º - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

Parágrafo 3º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

ARTIGO 223 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao prefeito, à mesa da Câmara, aos dirigentes das autarquias e fundações públicas que decidirão sobre o seu processamento.

ARTIGO 224 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

ARTIGO 225 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

N - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

ARTIGO 226 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.



TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 227 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo Único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - não haja expediente;

II - o expediente for encerrado antes do horário normal.

ARTIGO 228 - É devida indenização compensatória a ser paga, em caso de exoneração ou dispensa de funcionários ou servidores públicos de cargo de provimento em comissão, equivalente ao valor da respectiva referência por ano trabalhado.

ARTIGO 229 - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor ou funcionário público municipal, ativo ou inativo.

ARTIGO 230 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias.

ARTIGO 231 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais de nºs 1698/84, 1711/85, 1788/86, 1801/86, 1823/87, 1972/89, 2144/91, 2281/93,

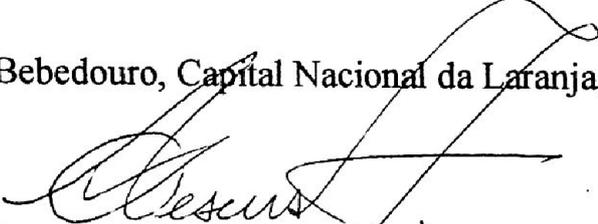


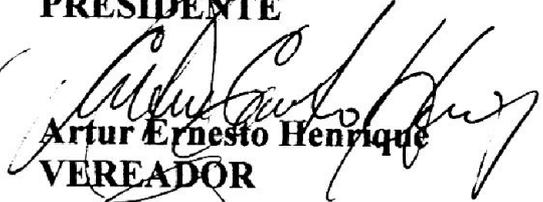
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO⁷⁵

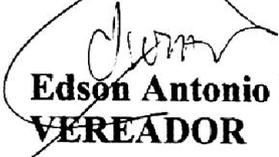
ESTADO DE SÃO PAULO

2324/93, 2411/95, 2423/95, 2438/95 e 2510/96 .

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de agosto de 1997.


Angelo Desenso Filho
PRESIDENTE


Artur Ernesto Henrique
VEREADOR


Edson Antonio Pereira
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 18/08/97

12 VOTOS FAVORÁVEIS

04 VOTOS CONTRÁRIOS

Cesari
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

REQUERIMENTO Nº 299 /97

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4259/97

DATA: 18/08/1997 HORA: 18:17:12

ORIG: VARIOS VEREADORES

ASS: REQUERIMENTO

RESP: ANGELICA FELICIO *AF*

CONSIDERANDO que desde de setembro de 1996, servidores estão sendo prejudicados sem poderem receber a sexta parte de acordo - com a Lei Orgânica,

CONSIDERANDO que a aprovação do Projeto de Lei nº113/97, virá imediatamente favorecer todos os servidores municipais;

CONSIDERANDO a alínea b do inciso I do Artigo 135 do Regimento Interno desta Casa de Leis;

REQUEREMOS à Mesa, após ouvido o douto Plenário, para que seja dispensado dos trâmites legais, para votação em regime de urgência especial, e passe a constar da Ordem do Dia dos trabalhos da pauta de hoje o Projeto de Lei nº 113/97, de autoria do Poder Executivo, que disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários e servidores públicos do município de Bebedouro.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de agosto de 1997.

Jose Alcebiades Colozio
José Alcebiades Colôzio

VEREADOR

Artur Ernesto Henrique
Artur Ernesto Henrique

VEREADOR

Sidnei Aparecido Mussupapo
Sidnei Aparecido Mussupapo

VEREADOR

Edson Antonio Pereira
Edson Antonio Pereira

VEREADOR

Sebastião Antonio Barbosa
Sebastião Antonio Barbosa

VEREADOR

Parabuçu Machado
Parabuçu Machado

VEREADOR

Cleyde do Espírito Santo
Cleyde do Espírito Santo

VEREADORA

João Batista Giglio Villela
João Batista Giglio Villela

VEREADOR

Pedro Abílio da Silva
Pedro Abílio da Silva

VEREADOR

Paulo Visonã
Paulo Visonã

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer.

Projeto de Lei n. 113/97

Trata-se de Projeto de Lei que disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro.

Foram adentidos os pressupostos legais da legitimidade para a iniciativa (art. 38 inciso III da Lei Orgânica) e da competência municipal para matéria (art. 30 inciso I da Constituição Federal).

O projeto, engloba, indubitavelmente, a ampla gama de relações existentes entre o poder público municipal e seus funcionários e servidores, constituindo-se em ótima propositura no atinente à técnica legislativa, em nosso entender.

Não há críticas a serem traçadas quanto ao método adotado, pois um e outro, quando bem usados da forma como foi, acabam por produzir os mesmos efeitos.

Começou o projeto a traçar de forma detalhada as definições legais atinentes à matéria, seguindo da regulamentação quanto ao provimento dos cargos e funções, tanto a nível originário quanto a nível derivado (nomeação, concurso, reintegração, reversão, etc).



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Abrangeu a relação imediata entre o poder público municipal e seus funcionários e servidores, regulamentando a efetiva aplicação do estatuto ora apreciado (posse, exercício, vacância, etc).

Já no Título III, passou o projeto a descrever os direitos e vantagens deferidos aos servidores e funcionários e no Título IV prevê as vantagens de natureza pecuniária, com grande detalhamento, de todo recomendável neste ponto.

No Título V regulamentou o regime disciplinar, descrevendo os deveres e responsabilidades e prevendo as penalidades e seus procedimentos administrativos instrumentalizadores.

Bem procedeu o projeto, ao revogar uma série de legislação esparça que regulamentavam, principalmente o velho problema das incorporações (conforme art. 232).

Ressalte-se apenas, alguns erros (provavelmente de digitação e perfeitamente justificáveis ante à extensão da matéria), os quais sugere-se sua correção por emenda, afim de evitar futuras dúvidas na interpretação:

- 1)- a inclusão da expressão “**e este**” entre as palavras “funcionário e expressamente” (artigo 54);
- 2)- a exclusão dos termos “**função ou cargo**” após a palavra “emprego”, pois evidentemente foram repetidos os termos que se sugere sejam retirados (art. 56 § 1o.).



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3)- a modificação do verbo será, para **“serão”** constante no artigo 60 § único.
- 4)- a inclusão do verbo **“terá”** antes da palavra “início” e a inclusão da preposição **“de”** antes da palavra “prazo” (artigo 62 “caput”).
- 5)- a substituição da palavra “juiz” por **“juízo”** constante no artigo 65 § 1o.
- 6)- a inclusão da preposição **“de”** entre as palavras “ocupante e função”, constantes no art. 72.
- 7)- a modificação do singular para o plural da palavra **“caso”** constante no art. 82. Idem em relação ao art. 91 § único.
- 8)- a substituição do verbo houve por **“houver”** no art. 123 § 1o.
- 9)- a substituição do artigo “o” pela conjunção **“ou”** utilizado depois da palavra “saúde” (art. 162 § 1o.).
- 10)- a inclusão da palavra **“salário”** antes da palavra esposa (art. 167 § 4o).
- 11)- a substituição do adjetivo “só” pelo pronome **“si”** no inciso XI do artigo 171.
- 12)- a inclusão do artigo masculino **“o”** antes da palavra “processo” (art. 210).
- 13)- a substituição do termo “regularidades” por **“irregularidades”** do artigo 211.



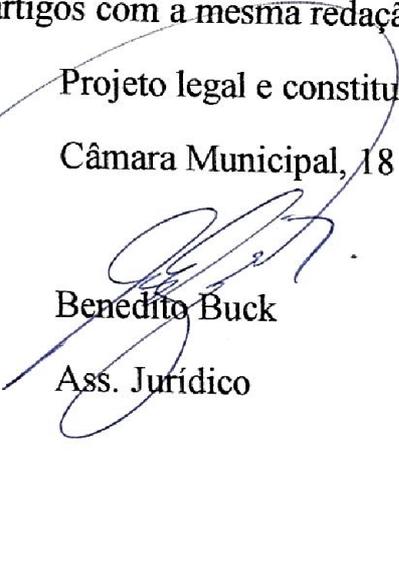
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, terá que ser suprimido o artigo 133 do projeto (por emenda) ou fulminado por veto, afim de evitar-se dois artigos com a mesma redação (133 e 134).

Projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal, 18 de agosto de 1997


Benedito Buck

Ass. Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 18/08/97

14 VOTOS FAVORÁVEIS

01 VOTOS CONTRÁRIOS

Cesar
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/97

Modifica a redação do art. 151 "caput" do Projeto de Lei 113/97.

A Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte emenda modificativa do art. 151 "caput" do Projeto de Lei 113/97, de autoria do Vereador Paulo Cesar Lemos de Carvalho.

"ARTIGO 151 - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato com inflamáveis, explosivos e com serviços de rede elétrica, em condições de risco acentuado."

Câmara Municipal de Bebedouro, 18 de agosto de 1997


PAULO CESAR LEMOS DE CARVALHO

Vereador

JUSTIFICATIVA:

Os serviços em rede elétrica representam uma periculosidade bastante acentuada, razão pela qual justifica-se a presente emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 18/08/97
14 VOTOS FAVORÁVEIS
01 VOTOS CONTRÁRIOS
Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 113/97

EMENDA ADITIVA N.º 001/97

Acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao artigo 114 do Projeto de Lei 113/97.

A Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Emenda Aditiva ao artigo 114 do Projeto de Lei n. 113/97, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique :

“Parágrafo 5º - Os proventos a que se refere este artigo e em especial ao parágrafo anterior, serão calculados com base no último cargo em comissão, desde que o funcionário ou servidor o esteja ocupando há pelo menos 01 (um) ano.

Parágrafo 6º - Caso o funcionário ou servidor não tenha 01 (um) ano no último cargo em comissão, o provento a ser pago será o do cargo anterior ocupado.”

Câmara Municipal de Bebedouro, 18 de agosto de 1997

Artur Ernesto Henrique
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a Emenda, afim de corrigir a distorção que ocorre atualmente, quando o funcionário aposentada-se, tendo os vencimentos reduzidos com grande prejuizo no seu padrão de vida.

Justifica-se ainda, como incentivo ao servidor ou funcionário ocupante de cargo em comissão, para melhor desempenhar suas funções.

Câmara Municipal de Bebedouro, 15 de agosto de 1997


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4252/97

DATA: 18/08/1997 HORA: 14:27:54

ORIG: JOSE ALCEBIADES COLOZIO

ASS: EMENDA ADITIVA Nº002/97

RESP: LUCIANA CALEGARI

APROVADO EM 18 / 08 / 97

1 VOTOS FAVORÁVEIS

01 VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

EMENDA ADITIVA Nº 002/97

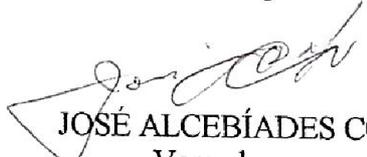
Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao artigo 134 do Projeto de Lei 113/97.

A Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte emenda aditiva ao artigo 134 do Projeto de Lei 113/97, de autoria do Vereador José Alcebiades Colózio.

“Parágrafo 3º - O funcionário ou servidor, que estiver exercendo cargo de referência superior ao seu cargo de origem, incorporará os vencimentos do daquele cargo, desde que o esteja exercendo por tempo superior a 1(um) ano”.

Parágrafo 4º - A incorporação de que trata o parágrafo anterior será paga no mês seguinte à aquisição do direito, independentemente de pedido do funcionário ou servidor”

Câmara Municipal de Bebedouro, 18 de agosto de 1997


JOSÉ ALCEBIADES COLÓZIO
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente emenda, afim de corrigir-se a injustiça, do funcionário exercer cargo de maior responsabilidade e remuneração, sem incorporar os vencimentos respectivos. Com a emenda, a incorporação e o imediato recebimento passa a ser um direito do funcionário ou servidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 18/08/97

1 VOTOS FAVORÁVEIS

01 VOTOS CONTRÁRIOS

Jose Alcebiades Colozio

PRÉSIDENTE

EMENDA ADITIVA Nº 003/97

Acrescenta os parágrafos 7º e 8º ao artigo 114 do Projeto de Lei n. 113/97.

A Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte emenda aditiva do artigo 114 do Projeto de Lei 113/97, de autoria do Vereador José Alcebiades Colózio.

"Parágrafo 7º - Ao servidor ou funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão, que contar com, no mínimo 30 (trinta) anos de serviços prestados ao município, fica assegurado o direito de aposentar-se com os vencimentos do cargo comissionado, se mais vantajoso, observada a proporcionalidade do tempo de serviço.

Parágrafo 8º - Ao servidor ou funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão, que contar, com 35 (trinta e cinco) anos de serviços prestados ao município, fica assegurado o direito de aposentar-se com os vencimentos do cargo comissionado, se mais vantajoso, observada a integralidade de vencimentos."

Câmara Municipal de Bebedouro, 18 de agosto de 1997

Jose Alcebiades Colozio
JOSÉ ALCEBIADES COLÓZIO

Vereador

Sidnei Aparecido Mussupapo
SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO

Vereador

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente emenda, pois o funcionário ou servidor que já contar com tempo de aposentadoria, mas que não tiver cumprido o prazo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo comissionado, não teria direito à



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

12 de agosto de 1997
OEP/685/97/na

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4222/97

DATA: 14/08/1997 HORA: 13:53:01

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/685/97/NA

Senhor Presidente

RESP: ANGELICA FELICIO

AF

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos do município de Bebedouro.

O projeto foi elaborado, objetivando adequá-lo à nova Legislação, tanto Federal como à Lei Orgânica do Município, vez que o mesmo foi instituído em 1984, e não se enquadrava na vigência das referidas leis.

Certos de contar com o apoio dos senhores Vereadores na aprovação da presente matéria, antecipamos agradecimentos e subscrevemo-nos com elevado apreço

Atenciosamente.


Edne José Pilfer
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Angelo Desenso Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



APROVADO EM 18/08/97

14 VOTOS FAVORÁVEIS

01 VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROJETO DE LEI Nº 113 /97.

**DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS E
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO;**

EDNE JOSÉ PIFFER, PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO, FAZ
SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE PROMULGA A
SEGUINTE LEI:

TÍTULO - I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Bebedouro.

ARTIGO 2º - Para efeito de Estatuto considera-se:

I - funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - servidor público: pessoa admitida ou contratada para exercer uma função;

III - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas a um funcionário, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por Lei ou Resolução com denominação própria e atribuições específica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

IV - função: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público;

V - vencimentos: retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário ou servidor público pelo exercício das atribuições inerentes a seu cargo ou função;

VI - remuneração ou vencimentos: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário ou servidor têm direito;

VII - classe: agrupamento de cargos ou função públicos da mesma denominação e idêntica referência de vencimentos e mesma atribuição;

VIII - carreira: o conjunto de classe da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonada segundo a complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos ou função que as integram;

IX - quadro: conjunto de cargos ou funções integrantes do órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

ARTIGO 3º - Aos cargos ou funções públicas corresponderão referências numéricas em ordem crescente, seguidas de letras em ordem alfabética indicadora de graus, esta a ser fixada pelo plano de carreira, cargos e salários

Parágrafo 1º - Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos;

Parágrafo 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

Parágrafo 3º - O conjunto de referência e grau constitue o padrão de vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

TÍTULO - II

DO PROVIMENTO DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DAS FUNÇÕES E CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES E CARGOS PÚBLICOS

ARTIGO 4º - As funções e cargos públicos são isolados ou de carreira.

Parágrafo 1º - As funções e cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

Parágrafo 2º - As funções e cargos isolados são sempre de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua Lei ou Resolução criadora.

ARTIGO 5º - As atribuições dos titulares das funções ou cargos públicos serão estabelecidas na Lei ou Resolução criadora da função ou cargo ou em decreto regulamentar.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

ARTIGO 6º - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche uma função ou cargo público, com a designação de seu titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

IV - aproveitamento;

V - transferência;

VI - acesso;

VII - readaptação.

CAPÍTULO - III

DA NOMEACÃO

ARTIGO 9º - Nomeação é o ato administrativo pelo qual a função ou cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo Único - As nomeações serão feitas:

I - livremente, em comissão, à critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança;

II - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de função ou cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso;

ARTIGO 10 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ARTIGO 11 - Estágio probatório é o período de dois anos contados à partir da entrada do exercício do servidor ou funcionário nomeado em caráter efetivo, para desempenho de suas atribuições, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - eficiência;

IV - aptidão e dedicação ao serviço;

V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;

VI - capacidade de iniciativa;

VII - produtividade;

VIII - responsabilidade.

Parágrafo 1º - O órgão de pessoal manterá cadastro dos servidores ou funcionários em estágio probatório.

Parágrafo 2º - No período do estágio probatório, a cada três meses, será realizada pelo chefe direto avaliação do desempenho de atribuições do servidor ou funcionário e enviado ao órgão de pessoal em 10 (dez) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
CAPÍTULO V

DO CONCURSO

ARTIGO 14 - O concurso público reger-se-á por edital, que conterà, basicamente, o seguinte:

- I - indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;
- II - indicação das condições necessárias ao preenchimento da função ou cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:
 - a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições da função ou cargo;
 - b) experiência profissional com a área de atuação;
 - c) capacidade física e mental para o desempenho das atribuições da função ou cargo;
 - d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza da função ou cargo;
- III - indicação do tipo, natureza e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;
- IV - indicação da natureza das provas e títulos;
- V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;
- VI - indicação da validade do certame.

Parágrafo Único - As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas em Lei Municipal específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 15 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

ARTIGO 16 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

ARTIGO 17 - As provas e a titulação serão julgadas por uma comissão de, no mínimo, três membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

ARTIGO 18 - A Lei reservará percentual das funções e cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

CAPÍTULO VI

DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 19 - Reintegração é o reingresso do servidor ou funcionário estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

ARTIGO 20 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 1º - Se a função ou cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

Parágrafo 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em função ou cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 21 - Reintegrado o servidor ou funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido a função ou cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou servidor, ou, ainda, posto em disponibilidade.

ARTIGO 22 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o ato de reintegração no prazo máximo de 30(trinta) dias.

CAPÍTULO VII

DA REVERSÃO

ARTIGO 23 - Reversão é o retorno à atividade do servidor ou funcionário aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo 1º - A reversão far-se-á em função ou cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos ao daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação..

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido a função ou o cargo, o servidor ou funcionário exercerá função ou cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

ARTIGO 24 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CAPITULO VIII

DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 25 - Aproveitamento é o retorno, a função ou cargo público de servidor ou funcionário colocado em disponibilidade.

ARTIGO 26 - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do servidor ou funcionário e dever da Administração que o conduzirá, quando houve vaga, a função ou cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupados.

ARTIGO 27 - O servidor ou funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado na função ou cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

CAPÍTULO IX

DA TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 28 - Transferência é a passagem do servidor ou funcionário de uma função ou cargo para outro da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencentes, porém, a órgão de lotação diferente.

Parágrafo Único - A transferência poderá ser feita à pedido do servidor ou funcionário ou de ofício, atendido sempre a conveniência do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 29 - Não poderá ser transferido “ex-officio” servidor ou funcionário, investido em mandado eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo.

ARTIGO 30 - A transferência por permuta processar-se-á à pedido escrito de ambos os interessados.

ARTIGO 31 - A permuta entre servidores ou funcionários da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e das Fundações públicas do Município somente poderá ser efetuada à pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que sejam subordinados.

CAPÍTULO X

DO ACESSO

ARTIGO 32 - Acesso é a passagem do servidor ou funcionário ocupante de função ou cargo de provimento efetivo para outra função ou cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo Único - O servidor ou funcionário somente poderá concorrer à seleção interna, a que se refere o artigo anterior se:

I - satisfizer os requisitos necessários ao preenchimento da função ou cargo público de classe superior;

II - contar com mais de dois anos de efetivo exercício na sua função ou cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 33 - Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferência sucessivamente o servidor ou funcionário público que:

- I - contar com mais tempo de serviço público municipal;
- II - contar mais tempo de serviço na sua função ou cargo;
- III - maior números de filhos;

ARTIGO 34 - O direito do servidor ou funcionário público de pertencer a carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indisponível.

CAPÍTULO XI

DA PROMOÇÃO

ARTIGO 35 - Promoção é a passagem do servidor ou funcionário estável de um determinado grau para o imediatamente superior, da mesma classe, dentro da respectiva carreira.

ARTIGO 36 - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

ARTIGO 37 - Havendo função de classe para os efeitos desse artigo será considerado o exercício na classe anterior.

ARTIGO 38 - O merecimento é adquirido na classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 42 - O Departamento de Recursos Humanos organizará a lista de promoção para cada classe, que deverão conter os nomes dos servidores ou funcionários classificados.

ARTIGO 43 - Não poderá ser promovido o servidor ou funcionários nos seguintes casos:

I - quando não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo e ininterrupto em exercício na classe;

II - enquanto em estágio probatório;

III - se estiver suspenso disciplinarmente em virtude de decisão administrativa.

ARTIGO 44 - Ao servidor ou funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção à partir da data da reassunção.

ARTIGO 45 - O servidor ou funcionário suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tomada sem efeito se sobrevier a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o servidor ou funcionário perceberá o vencimento correspondente ao novo grau e somente após ter sido tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá seus efeitos, de conformidade com o disposto no artigo 41 parágrafo único.

ARTIGO 46 - O período que o servidor ou funcionário estiver suspenso não será computado para efeito de promoção e a aplicação dessa penalidade interrompe o curso de interstício mínimo previsto no artigo 44 inciso I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 52 - Readaptação é a investidura do servidor ou funcionário em função ou cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o readaptado será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em função ou cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

ARTIGO 53 - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

CAPÍTULO XIII

DA POSSE

ARTIGO 54 - Posse é o ato através do qual o Poder Público, expressamente, outorga ao servidor ou funcionário, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes a função ou cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Parágrafo Único - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos Diretores ou Secretários Municipais e agentes políticos a estes equiparados, e aos dirigentes de autarquias e fundações públicas;

II - o Diretor do Departamento de Recursos Humanos, nos demais casos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 59 - Tornar-se-á se efeito o ato de provimento, se a posse não se der no prazo previsto no artigo 59 e seu parágrafo.

CAPÍTULO XIV

DO EXERCÍCIO

ARTIGO 60 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres da função ou cargo.

Parágrafo Único - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício será registradas no assentamento individual do servidor ou funcionário.

ARTIGO 61 - O chefe imediato do servidor ou funcionário é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

ARTIGO 62 - O exercício da função ou cargo, obrigatoriamente, ter início no prazo ³⁰ (trinta) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão ou aproveitamento.

ARTIGO 63 - O servidor ou funcionário que não entrar no exercício, dentro do prazo previsto será exonerado da função ou cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 64 - O afastamento do servidor ou funcionário para participação em congresso, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito.

ARTIGO 65 - Nenhum servidor ou funcionário poderá ter exercício fora do Município, em comissão de estudos ou de outra natureza com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

Parágrafo 1º - Ressalvado os casos de absoluta conveniência, a juiz da autoridade competente, nenhum servidor ou funcionário poderá permanecer por mais de dois (2) anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra senão depois de decorridos 4(quatro) anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

Parágrafo 2º - Independerá de autorização o afastamento de servidor ou funcionário para exercer função eletiva.

ARTIGO 66 - O servidor ou funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único - Durante a suspensão, o servidor ou funcionário não perceberá vencimentos e, caso venha a ser absolvido com decisão transitada em julgada, os receberá corrigidos monetariamente.

CAPÍTULO XV

DA FIANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 75 - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes à função ou cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento da função ou cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

Parágrafo Único- O substituto que entrar em gozo de férias só fará jus aos vencimentos da função ou cargo que estiver exercendo, desde que esteja no exercício da substituição há mais de 01 (um) ano.

ARTIGO 76 - Os Tesoureiros, Caixas e outros Servidores ou Funcionários que tenham valores sobre sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por Servidores ou Funcionários que indicarem, de sua confiança.

Parágrafo Único- Feita a indicação de forma expressa à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração da função ou cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

ARTIGO 77 - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

CAPÍTULO XVIII

DA VACÂNCIA

ARTIGO 78 - Dar-se-á a vacância, quando a função ou cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Acesso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- IV. Readaptação;
- V. Transferência;
- VI. Aposentadoria;
- VII. Promoção;
- VIII. Falecimento.

Parágrafo 1o.- Dar-se-á a exoneração:

- I. A pedido do Servidor ou Funcionário;
- II. A critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III. Se o Servidor ou Funcionário não entrar em exercício no prazo legal;
- IV. Quando o Servidor ou Funcionário, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 2o.- A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 79 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Parágrafo Único- O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

ARTIGO 80 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I. Férias;
- II. Casamento, até 08 dias;
- III. Luto, até 02 dias, por falecimento de tios, padrastos, madrastas, cunhados, genros e noras.
- IV. Luto, até 08 dias, por falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos e sogros (as);
- V. Exercício de outra função ou cargo municipal, de provimento em comissão;
- VI. Convocação para obrigações decorrentes do Serviço Militar;
- VII. Prestação de serviços no Tribunal do Júri ou outros obrigatórios por lei.
- VIII. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;
- IX. Licença Prêmio;
- X. Licença à Servidora ou Funcionária gestante;
- XI. Licença adoção;
- XII. Licença compulsória;
- XIII. Licença paternidade;
- XIV. Licença à Servidor ou Funcionário acidentado em serviço, para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XV. Missão, treinamento, ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- XVI. Faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;
- XVII. Participação em Delegação Esportiva Oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente;
- XVIII. Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 82 - Em caso excepcionais, à critério da Administração as férias poderão ser gozadas em períodos alternados.

ARTIGO 83 - É proibida a acumulação de férias.

Parágrafo 1º - Por absoluta necessidade do serviço, as férias do servidor ou funcionário, poderão ser indeferidas pela Administração pelo prazo máximo de 2(dois) anos consecutivos.

Parágrafo 2º - Em caso de acumulação de férias poderá o servidor ou funcionário gozá-las ininterruptamente;

Parágrafo 3º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o servidor ou funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente.

ARTIGO 84 - As férias anuais dos servidores ou funcionários poderá ser paga em dinheiro, à critério da Administração.

ARTIGO 85 - Salvo comprovada necessidade de serviço, o servidor ou funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 86 - Serão concedidas:

- I - licença para prestar serviço militar;
- II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de servidor ou funcionário;
- III - licença-prêmio;
- IV - licença para tratar de interesses particulares;
- V - licença por motivo especial;
- VI - licença para atividade política

Parágrafo Único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito a licença para tratar de interesses particulares.

ARTIGO 87 - Terminada a licença o servidor ou funcionário reassumirá, imediatamente o exercício das atribuições do cargo.

ARTIGO 88 - As licenças concedidas dentro de trinta dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 92 - O servidor ou funcionário casado ou companheiro de servidor ou funcionário público, terá o direito à licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro for designado para prestar serviços fora do Município.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar nova designação do cônjuge ou companheiro.

SECÃO IV

DA LICENÇA-PRÊMIO

ARTIGO 93 - Ao servidor ou funcionário efetivo que requerer será concedida licença-prêmio de 3(três) meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

Parágrafo 1º - A licença-prêmio com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha a exercendo no período aquisitivo por mais de 1(um) ano;

Parágrafo 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de licença-prêmio.

ARTIGO 94 - Não terá direito à licença-prêmio o servidor ou funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 102 - O Servidor ou Funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos.

Parágrafo 1o.- A licença será indeferida quando o afastamento do Servidor ou Funcionário for inconveniente ao serviço público.

Parágrafo 2o.- O Servidor ou Funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

ARTIGO 103 - Não será concedida a licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

ARTIGO 104 - A autoridade que houver concedido licença poderá determinar o retorno do Servidor ou Funcionário licenciado, sempre que o exigir o interesse público.

ARTIGO 105 - O Servidor ou Funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições de seu cargo ou função, cessando, assim, os efeitos da licença.

ARTIGO 106 - O Servidor ou Funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos dois anos do término da anterior.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA ESPECIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 107 - O Servidor ou Funcionário designado para missão, treinamento, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no Exterior, terá direito a licença especial.

Parágrafo 1o.- Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

Parágrafo 2o.- O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, treinamento, estudos ou competição, até o máximo de dois anos.

Parágrafo 3o.- A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do Servidor ou Funcionário, mediante comprovada justificativa.

ARTIGO 108 - O ato que conceder licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, treinamento, estudos ou competição.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

ARTIGO 109 - O servidor ou funcionário estável terá direito à licença, com remuneração durante o período que mediar a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º - O servidor ou funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Parágrafo 3o.- A justificação das que excederem doze por ano, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de cinco dias.

Parágrafo 4o.- Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

Parágrafo 5o.- Decidido o pedido da justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

ARTIGO 112 - As faltas ao serviço, até o limite máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o Servidor ou Funcionário comparecer ao serviço.

Parágrafo 1o.- Abonada a falta, o Servidor ou Funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

Parágrafo 2o.- A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do Servidor ou Funcionário.

Parágrafo 3o.- O pedido de abono deverá ser feito pelo Servidor ou Funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 113 - Extinta a função ou o cargo ou declarada sua desnecessidade, o Servidor ou Funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

c. Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d. Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1o.- O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, ou prestado ao Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, sendo necessário no mínimo 5 (cinco) anos de exercício da função ou cargo público municipal;

Parágrafo 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores e funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação da função ou cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

Parágrafo 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá a cem por cento dos vencimentos ou proventos do servidor ou funcionário falecido.

Parágrafo 4º - Fica assegurado ao servidor, ocupante de cargo de provimento em comissão o direito de aposentar-se com os proventos correspondentes ao cargo, desde de que o ocupe ininterruptamente nos 5 (cinco) últimos anos de serviço, ou o ocupe por 10 (anos), nos últimos 20 (vinte) anos de serviço ainda que com interrupção.

ARTIGO 115 - A aposentadoria produzira seus efeitos, à partir da publicação do ato no órgão de imprensa.

CAPÍTULO VII

DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 116 - É vedada a acumulação remunerada de função ou cargo público, exceto:

- I - a de dois cargos ou função de professores;
- II - a de um de professor com outro técnico científico;
- III - a de juiz com um cargo ou função de magistério;
- IV - a de dois cargos ou funções privativos de médico;
- V - a de promotor com um cargo ou função de magistério;

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários;

Parágrafo 2º - A proibição de acumular se estende a funções ou cargos, empregos e funções em autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

ARTIGO 117 - Verificada a acumulação proibida, deverá o servidor ou funcionário optar por uma das funções ou cargos, empregos ou funções exercidas, no prazo de quinze dias.

Parágrafo Único - Provado em processo administrativo a má-fé, o servidor ou funcionário perderá a função ou cargo, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

ARTIGO 118 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação devida, comunicarão o fato ao Departamento de Recursos Humanos, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR OU FUNCIONÁRIO

ARTIGO 119 - O Município poderá dar assistência ao servidor ou funcionário e sua família, concedendo, entre outros, os seguintes benefícios:

I - assistência médica, dentária e hospitalar;

II - cursos de aperfeiçoamentos, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal.

ARTIGO 120 - As condições de organização e funcionamento de assistência referidos neste Capítulo, encontra-se previstas em Lei Municipal própria.

Parágrafo Único - Outros benefícios poderão ser concedido desde que instituído por Lei.

ARTIGO 121 - Todo servidor ou funcionário será inscrito em instituição de previdência social.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 122 - É assegurado ao servidor ou funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer em defesa de direito ou interesse legítimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 123 - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados a autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

Parágrafo 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido a autoridade que houve expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

Parágrafo 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

Parágrafo 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não reconhecido ou indeferido.

Parágrafo 4º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

Parágrafo 5º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Parágrafo 6º - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, salvo os casos previstos em Lei.

ARTIGO 124 - Salvo disposição expressa em contrário, é de trinta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo começara a fluir à partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

ARTIGO 125 - Os pedidos de reconsideração e recursos, serão decididos dentro do período de trinta dias, contados à partir de sua interposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 126 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em cinco anos, nos casos relativos à demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações com a administração;

II - em cento e vinte dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei Municipal.

ARTIGO 127 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação do ato ou, quando este for de natureza preservada, para resguardar direito do servidor ou funcionário, na data da ciência do interessado.

ARTIGO 128 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 129 - Os vencimentos da função ou cargo da Prefeitura e da Câmara Municipal, das autarquias e fundações públicas deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

ARTIGO 130 - É vedada a vinculação e equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração do serviço público.

ARTIGO 131 - As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores ou funcionários não serão computadas e nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título e idêntico fundamento.

ARTIGO 132 - A Lei estabelecerá a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores e funcionários públicos municipais, observado o disposto no artigo 134³

ARTIGO 133 - O limite máximo de remuneração percebida em espécie à qualquer título pelos servidores ou funcionários públicos será correspondente à remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal é o subsídio mais a verba de representação;

Parágrafo 2º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite deles decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido a irredutibilidade de vencimentos, ou percepção de excesso à qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 134 - O limite máximo da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos servidores ou funcionários públicos será correspondente à remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal é o subsídico mais a verba de representação.

Parágrafo 2º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, ou percepção de excesso a qualquer título.

134

ARTIGO 135 - Ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, os vencimentos dos servidores e funcionários públicos são irredutíveis.

135

ARTIGO 136 - O servidor ou funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

136

ARTIGO 137 - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores e funcionários, salvo prévia e expressa autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Parágrafo Único - Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus servidores ou funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

¹³⁷
ARTIGO 138 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e a necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no *Caput* deste artigo aos exercentes de cargo em comissão, que permanecerão a livre disposição da autoridade nomeante, sem prejuízo do pagamento por trabalho extraordinário.

¹³⁸
ARTIGO 139 - O servidor ou funcionário estudante poderá ter sua jornada de trabalho ser reduzida em uma hora, à critério da Administração.

¹³⁹
ARTIGO 140 - A frequência do servidor ou funcionário será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo Único - Para registro do ponto serão usados meios mecânicos ou eletrônicos.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 141 - Além do vencimento, serão concedidas aos servidores ou funcionários as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - ajudas de custo;
- III - gratificações;
- IV - décimo terceiro salário;
- V - adicionais por tempo de serviço;
- VI - auxílio para diferença de caixa;
- VII - adicional noturno.
- VIII – Salário Família e Salário Esposa

SECÃO I

DAS DIÁRIAS

ARTIGO 142 - Ao servidor ou funcionário que, por determinação da autoridade, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, será concedida diária, à título de indenização das despesas de alimentação, transporte e pousada, nas bases a serem fixadas em Lei.

Parágrafo Único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pousada fora do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

¹⁴²
ARTIGO 143 - O servidor ou funcionário que receber diárias e não se afastar do Município por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor ou funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *Caput*.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

¹⁴³
ARTIGO 144 - Ao servidor ou funcionário que receber a incumbência de missão ou estudo que obrigue a permanecer fora do Município por mais de trinta dias poderá ser concedida ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

¹⁴⁴
ARTIGO 145 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor ou funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

¹⁴⁵
ARTIGO 146 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor ou funcionário que se afastar da função ou cargo, ou reassumí-lo em virtude de mandato eletivo.

SEÇÃO III

GRATIFICAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 147 - Será concedida gratificação:

- I - pela prestação de serviços extraordinários;
- II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- III - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou em comissão;
- IV - de nível universitário;
- V - de função;
- VI - à título de representação, quando em exercício em gabinete;
- VII - pela elaboração de trabalho técnico ou científico, de utilidade para o serviço público;
- VIII - pelo exercício de função de fiscal, motorista do gabinete ou de ônibus, e de operador de máquinas;
- IX - de assiduidade.

Parágrafo Único - As gratificações de que tratam os incisos II, IV, V, VI, VIII e IX, do presente Artigo, incorporam-se ao vencimento, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, se mantidas nos últimos 5 (cinco) anos de serviço sem interrupção, ou tiverem sido concedidas por mais de 10 (dez) anos, ainda que com interrupção dentro dos últimos vinte anos de serviço.

SUBSEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
EXTRAORDINÁRIOS

¹⁴⁸
ARTIGO 148 - O servidor ou funcionário público quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo Único - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

¹⁴⁸
ARTIGO 149 - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido cinquenta por cento do valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo 1º - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

Parágrafo 2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas e seis horas, o valor será acrescido de mais vinte por cento.

SUBSEÇÃO II

GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE,
PERIGOSO OU PENOSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

¹⁴⁹
ARTIGO 150 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores ou funcionários a agentes nocivos à saúde.

Parágrafo Único - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do vencimento, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

¹⁵⁰
ARTIGO 151 - Serão considerados atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Parágrafo Único - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor ou funcionário um adicional de trinta por cento sobre o vencimento.

¹⁵¹
ARTIGO 152 - Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor ou funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.

Parágrafo Único - O trabalho em condições penosas assegura ao servidor ou funcionário público um adicional de trinta por cento sobre os vencimentos.

¹⁵²
ARTIGO 153 - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

¹⁵³
ARTIGO 154 - Haverá permanente controle da atividade de servidores ou funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Parágrafo Único - A servidora ou funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviço não penoso e não perigoso.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU COMISSÃO

¹⁵⁴
ARTIGO 155 - Ao servidor ou funcionário público designado para participar em órgão de deliberação ou aquele que participar como membro ou auxiliar de comissão, será concedida gratificação não podendo exceder a cinquenta por cento da referência do vencimento respectivo de sua função ou cargo.

Parágrafo Único - A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o servidor ou funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o *Caput* deste artigo, nunca se incorporando aos vencimentos do servidor e funcionário.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

¹⁵⁵
ARTIGO 156 - Os servidores ou funcionários titulares de funções ou cargos para cujo provimento a Administração exija nível universitário específico, poderá



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ser concedida uma gratificação correspondente a vinte por cento da respectiva referência.

Parágrafo 1º - A gratificação de que trata o *Caput* poderá ser concedida na mesma proporção aos ocupantes de cargos de direção ou chefia.

Parágrafo 2º - Poderá ser concedida gratificação correspondente a dez por cento da respectiva referência, ao servidor ou funcionário que possua nível universitário e que exerça função ou cargo diverso de sua graduação.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

¹⁵⁶
ARTIGO 157 - A gratificação de função será devida ao servidor ou funcionário que for designado para atender, temporariamente, encargo de chefia ou outro que não justifique a criação de função ou cargo.

Parágrafo 1º - O valor da gratificação a que se refere este artigo não poderá exceder à metade do valor da referência do vencimento do servidor ou funcionário designado.

Parágrafo 2º - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

Parágrafo 3º - A gratificação de função não se incorpora ao vencimento do servidor ou funcionário.

¹⁵⁸
ARTIGO 158 - Os servidores ou funcionários exercentes de funções ou cargos em comissão não fazem jus à gratificação prevista no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

SUBSEÇÃO VI

À TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO, QUANDO EM EXERCÍCIO NO GABINETE

¹⁵⁸
ARTIGO 159 - Poderá ser concedida gratificação de representação aos ocupantes de funções ou cargos lotados no gabinete do Prefeito e da Presidência da Câmara, à juízo destes.

Parágrafo Único - A gratificação será arbitrada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, para os funcionários do Executivo e Legislativo Municipal, respectivamente, em valor que não poderá a exceder à duas vezes o valor da referência do servidor ou funcionário.

SUBSEÇÃO VII

PELA ELABORAÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO OU CIENTÍFICO

¹⁵⁹
ARTIGO 160 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO VIII

PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ESPECIFICADAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 161¹⁶⁰ - Aos servidores ou funcionários a que foram dadas atribuições de fiscal, motorista do gabinete ou de ônibus e, operador de máquinas de elevado porte, poderá ser concedida uma gratificação arbitrada pelo Prefeito, limitada, no máximo, ao valor da respectiva referência.

SUBSEÇÃO IX

ASSIDUIDADE

ARTIGO 162¹⁶¹ - O servidor ou funcionário municipal que nos últimos seis meses não tiver nenhuma falta ao trabalho e não sofrer nenhuma penalidade administrativa, receberá uma gratificação de até vinte por cento, calculada sobre a sua respectiva referência.

Parágrafo 1º - As faltas a que se refere este artigo serão computadas as injustificadas, atestados médicos, abonadas, licença para tratamento da própria saúde, o de pessoas da família, licença sem vencimentos, excluir-se-ão somente as faltas provocadas por acidentes de trabalho devidamente comprovado por perito da Prefeitura Municipal, licença nojo, licença gestante, licença gala e licença paternidade.

Parágrafo 2º - O servidor ou funcionário que tiver sua gratificação interrompida, por qualquer motivo, somente terá direito à nova concessão após seis meses de cumprimento das exigências do presente artigo.

Parágrafo 3º - A presente gratificação só será incorporada a aposentadoria após recebimento por cinco anos consecutivos e ininterruptos.

Parágrafo 4º - A presente gratificação não é extensiva aos plantonistas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
SECÃO IV

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

¹⁶²
ARTIGO 163 - O servidor ou funcionário terá direito ao décimo terceiro salário.

Parágrafo 1º - O décimo terceiro salário previsto neste artigo corresponderá a um doze avos da remuneração para ao servidor ou funcionário no ano correspondente, inclusive o mês de dezembro.

Parágrafo 2º - O servidor ou funcionário, exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do seu desligamento.

¹⁶³
ARTIGO 164 - O décimo terceiro salário será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

SECÃO V

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

¹⁶⁴
ARTIGO 165 - O servidor ou funcionário, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento sobre a referência, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para concessão de outros adicionais e de quinquênios subsequentes.

Parágrafo Único - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

¹⁶⁵
ARTIGO 166 - O servidor ou funcionário que completar vinte anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta parte de sua referência, que será a esta incorporada para todos os efeitos, exceto para incidência de outros adicionais ou quinquênio.

¹⁶⁶
ARTIGO 167 - O servidor ou funcionário ocupante de cargo em comissão terá direito ao adicional previsto nesta seção, calculado sobre o vencimento deste cargo, enquanto nele permanecer.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se ao servidor ou funcionário no exercício de cargo em substituição.

Parágrafo 2º - O funcionário ou servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que exercer, à qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo desta diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

¹⁶⁸
ARTIGO 168 - O auxílio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em vinte por cento sobre o valor de sua respectiva referência.

Parágrafo Único - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas e cinco horas, terá o valor-hora acrescido de vinte por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
SEÇÃO VII

SALÁRIO FAMÍLIA E SALÁRIO ESPOSA

ARTIGO 169¹⁶⁸ – Os valores do salário família e do salário esposa corresponderão a 3% da referência 01, reajustado à época do reajuste salarial dos funcionários.

Parágrafo 1º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.

Parágrafo 2º - Fica assegurada nas mesmas das bases e condições, ao cônjuge supérstite ou ao responsável legal pelos filhos do casal, a percepção do salário família que tinha direito o funcionário, servidor ou inativo, falecido.

Parágrafo 3º - É vedada a percepção de salário família por dependentes, em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual ou municipal, ficando o infrator sujeito as penalidade da Lei.

Parágrafo 4º - esposa será concedido, ao funcionário ou servidor, desde que sua esposa ou companheira não exerça atividade remunerada.

Parágrafo 5º - Não será pago o salário família e salário esposa nos casos em que o funcionário ou servidor deixar de perceber o respectivo vencimento.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

¹⁶⁹
ARTIGO 170 - São deveres do servidor ou funcionário, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de sua função ou cargo:

- I - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;
- II - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- III - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;
- IV - providenciar para que esteja sempre atualizado assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- V - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;
- VI - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com uniforme que for determinado;
- VII - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;
- VIII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- IX - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- X - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazo previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XI - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

XII - ser leal às instituições a que servir;

XIII - manter observância às normas legais e regulamentares;

XIV - atender com presteza:

a) o público em geral, prestando as informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVI - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XVII - ser assíduo e pontual;

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

¹⁴⁰
ARTIGO 171 - São proibidas ao servidor ou funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar danos à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar a fé pública a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da Administração;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- VII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter, sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiros ou parentes até segundo grau;
- IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- X - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;
- XI - valer-se de sua qualidade de servidor ou funcionário, para obter proveito pessoal para só ou para outrem;
- XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

XIV - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVIII - fazer com a Administração direta ou indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de servidor ou funcionário para ratificar atos de sua vida particular;

XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função ou cargo e com o horário de trabalho;

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

¹⁷¹
ARTIGO 172 - O servidor ou funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

¹⁷²
ARTIGO 173 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

Parágrafo 1º - O servidor ou funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazo legais.

Parágrafo 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de vinte por cento da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo 3º - Quando o servidor ou funcionário solicitar exoneração, abandonar a função ou cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto no parágrafo segundo.

Parágrafo 4º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor ou funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

¹⁷³
ARTIGO 174 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

¹⁷⁴
ARTIGO 175 - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do servidor ou funcionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa não exime o servidor ou funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

¹⁷⁵
ARTIGO 176 - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o servidor ou funcionário não o exime da pena disciplinar em que incorrer.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

¹⁷⁶
ARTIGO 177 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - demissão;
- VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

¹⁷⁷
ARTIGO 178 - As penas aplicadas serão sempre registradas no prontuário individual do servidor ou funcionário.

¹⁷⁸
ARTIGO 179 - Os efeitos das penas estabelecidas nesta Lei são:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

I - pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também a perda desses dias, para efeito de antiguidade;

II - a pena de suspensão, que implicará:

a) a perda dos vencimentos durante o período da suspensão;

b) a perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) a impossibilidade de promoção no semestre em que ocorrer a suspensão;

d) a interrupção da contagem do prazo para licença-prêmio;

e) a perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão superior a trinta dias;

III - pena de demissão, que implicará:

a) a exclusão do servidor ou funcionário do quadro de serviço público municipal;

b) a impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorridos dois anos da aplicação da pena;

IV - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica o desligamento do servidor ou funcionário, do serviço público, sem direito a vencimento.

¹²⁹
ARTIGO 180 - O servidor ou funcionário reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, para efeito de promoção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 181 - Não poderá ser aplicada ao servidor ou funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena.

Parágrafo Único - A infração mais grave absorve as demais.

ARTIGO 182 - Na aplicação das penas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

ARTIGO 183 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do servidor ou funcionário.

ARTIGO 184 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

ARTIGO 185 - A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada:

I - até trinta dias, ao servidor ou funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado pela autoridade competente;

II - em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violação das demais proibições que não impliquem infrações sujeitas à pena de demissão.

Parágrafo Único - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até cinquenta por cento do valor da respectiva referência, ficando obrigado o servidor ou funcionário a permanecer em serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 186 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor ou funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

ARTIGO 187 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono da função ou cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, em serviço, contra servidor ou funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular do dinheiro público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - revelação de segredo confiado em razão da função ou cargo.

ARTIGO 188 - Configura-se o abandono de função ou cargo quando o servidor ou funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos.

ARTIGO 189 - Entende-se por falta de assiduidade, de que trata o inciso II, do Artigo 188, a ausência do serviço sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

¹⁸⁹
ARTIGO 190 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

¹⁹⁰
ARTIGO 191 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

¹⁹¹
ARTIGO 192 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão:

II - aceitou função ou cargo em desconformidade com a Lei;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do presidente da República;

¹⁹²
ARTIGO 193 - Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades da função ou cargo ocupado pelo infrator.

Parágrafo 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por Lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

Parágrafo 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;
- V - a reincidência.

Parágrafo 3º - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida anterior.

Parágrafo 4º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

¹⁹³
ARTIGO 194 - Prescreverão:

- I - em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;
- II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de multa e suspensão;
- III - em cinco anos, as faltas, disciplinares sujeitas à pena de demissão.

Parágrafo 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

Parágrafo 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 195 - Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - o prefeito, a mesa da câmara ou o diretor da autarquia ou fundação pública, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e multa e suspensão por mais de trinta dias;

II - os diretores ou chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;

III - as autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 196 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao servidor ou funcionário o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo 1º - As providências para a apuração terão início, à partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Parágrafo 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser acometida a servidor ou funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

SECÃO II

DA SINDICÂNCIA

¹⁹⁶
ARTIGO 197 - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

¹⁹⁷
ARTIGO 198 - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

¹⁹⁸
ARTIGO 199 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado por um único período mediante solicitação fundamentada.

¹⁹⁹
ARTIGO 200 - Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I - no arquivamento do processo desde que os fatos não configurarem evidentes infrações disciplinares;

II - na apuração da responsabilidade do servidor ou funcionário;

SECÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

²⁰⁰
ARTIGO 201 - O prefeito, a mesa da Câmara e os diretores de autarquias ou fundações públicas poderão determinar a suspensão preventiva do servidor ou funcionário, por até trinta dias prorrogáveis por igual prazo, se houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

²⁰¹
ARTIGO 202 - O servidor ou funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, quando o processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

²⁰²
ARTIGO 203 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidores ou funcionários por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes a função ou cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo Único - É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

²⁰³
ARTIGO 204 - O processo será realizado por comissão de três servidores ou funcionários, efetivos ou comissionados, de preferência de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

Parágrafo 2º - O presidente da comissão designará um servidor ou funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

²⁰⁴
ARTIGO 205 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

²⁰⁵
ARTIGO 206 - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, à contar da citação do servidor ou funcionário acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo Único - Em caso de mais de um servidor ou funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

²⁰⁶
ARTIGO 207 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do servidor ou funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo Único - Achando-se o servidor ou funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o servidor ou funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por edital inserto por três vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.

²⁰⁷
ARTIGO 208 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

²⁰⁸
ARTIGO 209 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Parágrafo 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

Parágrafo 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do servidor ou funcionário que para tanto será pessoal e regularmente intimado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 209 - Feita a citação sem que compareça o servidor ou funcionário, processo administrativo prosseguirá à sua revelia. ✓

ARTIGO 210 - Se as regularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

ARTIGO 211 - A autoridade processante assegurará ao servidor ou funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.

Parágrafo 1º - O servidor ou funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

Parágrafo 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, defensor dentro do quadro do funcionalismo, que se incumbirá da defesa do servidor ou funcionário.

ARTIGO 212 - Tomadas as declarações do servidor ou funcionário ser-lhe-á dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo Único - Havendo dois ou mais servidores ou funcionários, o prazo será comum e de dez dias, contados à partir das deliberações do último deles.

ARTIGO 213 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou funcionário ou a seu defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo Único - O prazo será comum e de quinze dias, se forem dois ou mais os servidores ou funcionários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

²¹⁴
ARTIGO 215 - Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do servidor ou funcionário, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

²¹⁵
ARTIGO 216 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

²¹⁶
ARTIGO 217 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado:

I - se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em cinco dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões:

II - se acolher as conclusões do relatório, remeterá o processo ao prefeito, à mesa da Câmara, aos dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais, conforme o caso com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.

²¹⁷
ARTIGO 218 - O prefeito, a mesa da Câmara, os dirigentes das autarquias e fundações públicas, deverão proferir a decisão no prazo de dez dias, prorrogáveis por mais de cinco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Parágrafo 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício da função ou cargo, aguardando decisão.

Parágrafo 2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

²¹⁸
ARTIGO 219 - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta Lei.

²¹⁹
ARTIGO 220 - O servidor ou funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

²²⁰
ARTIGO 221 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

²²¹
ARTIGO 222 - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

²²²
ARTIGO 223 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

I - a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - surgirem, após a decisão, provas de inocência do punido.

Parágrafo 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

Parágrafo 2º - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

Parágrafo 3º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

²²³
ARTIGO 224 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao prefeito, à mesa da Câmara, aos dirigentes das autarquias e fundações públicas que decidirão sobre o seu processamento.

²²⁴
ARTIGO 225 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

²²⁵
ARTIGO 226 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.
N - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

²²⁶
ARTIGO 227 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

²²⁸
ARTIGO 228 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo Único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - não haja expediente;

II - o expediente for encerrado antes do horário normal.

²²⁸
ARTIGO 229 - É devida indenização compensatória a ser paga, em caso de exoneração ou dispensa de funcionários ou servidores públicos de cargo de provimento em comissão, equivalente ao valor da respectiva referência por ano trabalhado.

²²⁹
ARTIGO 230 - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor ou funcionário público municipal, ativo ou inativo.

²³⁰
ARTIGO 231 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 232 ²³¹ - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais de n°s 1698/84, 1711/85, 1788/86, 1801/86, 1823/87, 1972/89, 2144/91, 2281/93, 2324/93, 2411/95, 2423/95, 2438/95 e 2510/96 .

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 13 de agosto de 1997.

EDNE JOSÉ PIFFER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer No. ¹²⁹ 97, da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de ¹²⁹ No. ¹¹³ /97 de autoria do ^{Fodor Esposito}

EMENTA: ^{Disciplina o regime jurídico dos} ^{funcionários e servidores públicos do município de} ^{Bebedouro.}

Relatório: O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de ¹²⁹

Sala das Sessões, ¹² de ^{agosto} de 1.997.

^{Edson Antonio Pereira}
EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator em seu Parecer de nº ¹²⁹ /97 ao ^{P.L. 113/97}

Sala das Reuniões, ¹⁸ de ^{agosto} de 1.997.

^{Jose Alcebiades Colozio}
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Presidente

^{Oswaldo Angeloni}
OSVALDO ANGELONI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº..... da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de *lei*..... No. *113*/97, de autoria do *Poder Executivo*.....

EMENTA: *Disciplina o Regime Jurídico dos funcionários e servidores públicos do município de Bebedouro*.....

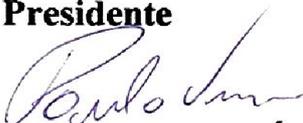
Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *validade*.....

Sala das Sessões, *18* de *Agosto*..... de 1.997.


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


PARABUÇU MACHADO
Presidente


PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Sessões, *18* de *Agosto*..... de 1.997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto
de Lei No. 113/97, de autoria
do Poder Executivo

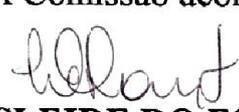
EMENTA: Disciplina o Regime Jurídico dos
Funcionários e Servidores Públicos do Município de
Bebedouro

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal
de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer
de legalidade

Sala das Sessões, 18 de Agosto 1.997.


SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


CLEIDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente


JOSÉ ANTONIO MORETTO
Membro

Sala das Reuniões, 18 de Agosto 1.997.